



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Setembro/2022

01/09 a 30/09



Classificador ARPEN-SP - Setembro/2022

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066509-18.2022.8.26.0100	01/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080860-93.2022.8.26.0100	01/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083803-83.2022.8.26.0100	01/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086833-29.2022.8.26.0100	01/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087913-28.2022.8.26.0100	01/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061033-96.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068969-75.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081436-86.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082089-88.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083948-42.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093250-95.2022.8.26.0100	02/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069010-42.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070010-77.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 17/2022-RC	02/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090165-04.2022.8.26.0100	02/09/2022	0
Pedido de Providências - Relações de Parentesco	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100	02/09/2022	0
O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 05/2022 ESCRITURA PÚBLICA	02/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100	05/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072926-84.2022.8.26.0100	05/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046298-58.2022.8.26.0100	05/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062948-83.2022.8.26.0100	05/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075907-62.2017.8.26.0100	05/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078412-50.2022.8.26.0100	06/09/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100	06/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094400-14.2022.8.26.0100	06/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001536-43.2022.8.26.0136	06/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100	06/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011257-64.2021.8.26.0100	06/09/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085547-16.2022.8.26.0100	06/09/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100	06/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087178-92.2022.8.26.0100	06/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0030937-18.2022.8.26.0100	06/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078696-58.2022.8.26.0100	08/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080215-68.2022.8.26.0100	08/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080860-93.2022.8.26.0100	08/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094137-79.2022.8.26.0100	08/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006968-54.2022.8.26.0100	08/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072860-07.2022.8.26.0100	08/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105670-69.2021.8.26.0100	08/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063422-54.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069953-59.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090257-79.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095727-91.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081657-69.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001287-40.2021.8.26.0100	09/09/2022	0
Pedido de Providências - 8º RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073628-30.2022.8.26.0100	09/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031206-57.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071896-14.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078492-14.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095523-47.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118723-25.2018.8.26.0100	12/09/2022	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002433-61.2022.8.26.0495	12/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069288-43.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069492-87.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081756-39.2022.8.26.0100	12/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1058433-05.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1074569-77.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080860-93.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093250-95.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031355-53.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075313-72.2022.8.26.0100	13/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100	14/09/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0005120-49.2022.8.26.0100	14/09/2022	0
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100	14/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0032138-45.2022.8.26.0100	14/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100	14/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100	14/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082429-32.2022.8.26.0100	15/09/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098214-34.2022.8.26.0100	15/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064774-81.2021.8.26.0100	15/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072693-87.2022.8.26.0100	15/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093797-38.2022.8.26.0100	15/09/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089689-63.2022.8.26.0100	15/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 18/2022-RC.	15/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 19/2022-RC.	15/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 20/2022-RC.	15/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 21/2022-RC.	15/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 22/2022-RC.	15/09/2022	0
Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 23/2022-RC.	15/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003721-70.2019.8.26.0100	16/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010134-97.2022.8.26.0002	16/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080069-27.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084704-51.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098503-64.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098943-60.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089706-02.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089716-46.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033739-86.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100	16/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066540-38.2022.8.26.0100	16/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085155-76.2022.8.26.0100	19/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	19/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0018878-95.2022.8.26.0100	19/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057335-82.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089011-48.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP -Processo 1095728-76.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100	20/09/2022	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099934-36.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099934-36.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100262-63.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0649609-94.2000.8.26.0100 (000.00.649609-1)	20/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069001-80.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - Família	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046094-17.2022.8.26.0002	20/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100115-37.2022.8.26.0100	20/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0039543-35.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1007235-26.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082474-36.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093797-38.2022.8.26.0100	20/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007230-21.2022.8.26.0100	21/09/2022	0
Dúvida - Liminar	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100	21/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100889-67.2022.8.26.0100	21/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100	21/09/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081449-85.2022.8.26.0100	21/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100	21/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083814-15.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095523-47.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069953-59.2022.8.26.0100	22/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075482-59.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102013-85.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102055-37.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038974-17.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093600-83.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Instrução de Rescisória - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129975-20.2021.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100	22/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075907-62.2017.8.26.0100	22/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082948-07.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090257-79.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
DESIGNAR Correição Remota Anual nos 22º, 23º, 24, 25º, 26º, 28º, 29º e 30º Tabelionatos de Notas desta Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Portaria nº 10/2022-TN	23/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Portaria nº 24/2022-RC	23/09/2022	0
Pedido de Providências - Retificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0025619-54.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027333-32.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101406-72.2022.8.26.0100	23/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1042552-22.2021.8.26.0100	23/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033287-76.2022.8.26.0100	26/09/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100	26/09/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100	26/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016271-98.2022.8.26.0001	26/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082416-33.2022.8.26.0100	26/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1058109-15.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073609-58.2021.8.26.0100	27/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073614-80.2021.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084518-28.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099059-66.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066519-62.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068969-75.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069010-42.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069027-78.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069466-89.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069492-87.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070010-77.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093877-02.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046884-95.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035796-77.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101880-43.2022.8.26.0100	27/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102706-69.2022.8.26.0100	27/09/2022	0
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102237-62.2018.8.26.0100	27/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0030482-53.2022.8.26.0100	28/09/2022	0
Pedido de Providências - Família	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008528-13.2022.8.26.0009	28/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087321-81.2022.8.26.0100	28/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090461-26.2022.8.26.0100	28/09/2022	0
Pedido de Providências - Relações de Parentesco	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100	28/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035806-24.2022.8.26.0100	29/09/2022	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002433-61.2022.8.26.0495	29/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059356-65.2021.8.26.0100	29/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083056-70.2021.8.26.0100	29/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100	29/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093600-83.2022.8.26.0100	29/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084281-91.2022.8.26.0100	30/09/2022	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088660-75.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089335-38.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100262-63.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089074-73.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033743-26.2022.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083232-49.2021.8.26.0100	30/09/2022	0
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100	30/09/2022	0

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066509-18.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066509-18.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cláudio de Moura - - Andrea Carla de Menezes - Vistos. 1) Fls.927/934: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080860-93.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080860-93.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Igreja Batista Memorial Em Vila Rosaria - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente,

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083803-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1083803-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Henrique Coke - Vistos. Fl.90: Defiro. Manifeste-se a parte reclamante acerca das informações prestadas pelo Oficial no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086833-29.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1086833-29.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Palmares Empreendimentos e Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOÃO PEDRO PALHANO MELKE (OAB 403601/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087913-28.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1087913-28.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.D.S.M.C. - - C.K.C.M.C. - Vistos. De rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda. Por certo, pretendem as partes a alteração do regime de bens, nos termos do artigo 1639, §2º, do CC, estabelecido quando do casamento celebrado em 06 de setembro de 2014, e não propriamente sua retificação, a ensejar a competência desta Vara Especializada. Assim, reconheço a incompetência desta Vara de Registros Públicos e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões deste Foro Central, com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se. - ADV: JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL (OAB 183567/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Newton Jose de Oliveira Neves - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves - Vivian Rosana Parente - - Nova Paulista Empreendimentos Imobiliários S.a. - - Bpg Iii Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia e outro - Vistos. 1. Indefero o pedido formulado no item 5 da petição de fls. 918/920, uma vez que não há notícia de descumprimento da tutela de urgência pelos requeridos. Ao contrário, conforme informado pelos próprios autores, houve a retirada das placas que indicavam o alvará para demolição dos imóveis. 2. Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE (OAB 126046/SP), RICARDO CHOLBI TEPEDINO (OAB 143227/SP), RENATA BASILE NETTO (OAB 246793/SP), BRUNO PEDREIRA POPPA (OAB 247327/SP), NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP), CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS (OAB 89067/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040753-07.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1040753-07.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Marcellus Glaucus Gerassi Parente - - Thais Stella Gerassi Parente - - Elvira de Oliveira Neves - - Célia Maria Neves Asdurian - - Newton Jose de Oliveira Neves - - Espólio de Catharina Parente de Oliveira Neves - Vivian Rosana Parente - - Nova Paulista Empreendimentos Imobiliários S.a. - - Bpg Iii Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia e outro - Vistos. 1. Fls. 1262/1263. Verifique a Z. Serventia, procedendo á republicação, se o caso, da decisão de fls. 1248, com a inclusão dos nomes dos patronos eventualmente omitidos na publicação anterior. 2. Fls. 1264/1266. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Com efeito, a parte autora alega não ter sido apreciado o pedido correspondente ao item 4 A da petição de fls. 894/897 por meio do qual requereu a parte autora a conservação do imóvel em tela. O pleito foi analisado e decidido, conforme se verifica do item (ii) da decisão embargada. REJEITO, pois, os embargos. 3. Fls. 1268/1270. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia do julgamento ou da concessão de efeito suspensivo. Intime-se. - ADV: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (OAB 68650/SP), CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS (OAB 89067/SP), BRUNO PEDREIRA POPPA (OAB 247327/SP), RENATA BASILE NETTO (OAB 246793/ SP), RICARDO CHOLBI TEPEDINO (OAB 143227/SP), FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE (OAB 126046/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061033-96.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1061033-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Intelplan Engenharia e Comércio Ltda. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se o resultado à E. CGJ e ao MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, perante o qual tramita a ação declaratória correlata (processo de autos n.1033923-69.2022.8.26.0053 - fl.210), servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VITOR ALCANTARA (OAB 474110/SP), JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR (OAB 305592/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068969-75.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068969-75.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marlene Oliveira Silva - - Nilton da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081436-86.2022.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1081436-86.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Olivia Maria Cislinski - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela coproprietária, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES (OAB 249253/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082089-88.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1082089-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Manoel Paixao dos Santos e outro - Gloria de Jesus Santos e outro - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THAMAE SANTOS CARDOSO DE ALMEIDA (OAB 433437/SP), EDNILSON FIGUEREDO SANTOS (OAB 222274/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083948-42.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1083948-42.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Ferdinando Picollo - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital para afastar o óbice e, em consequência, determinar a averbação da ata de assembleia que tratou da incorporação da empresa Gerbur S/A Administração de Bens, Comércio e Agricultura por Escritório Administrativo Germaine Lucie Burchard Empreendimentos Imobiliários Ltda na matrícula n.104.614 daquela serventia. Regularize, a serventia judicial, o cadastro deste feito (pedido de providências). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NATALIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES (OAB 170197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093250-95.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1093250-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Mauricio Marchesini - Vistos. Tendo em vista o enderçamento e o objeto (artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GABRIEL DELFINO FERRARI (OAB 393265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069010-42.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069010-42.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Di Santi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial,

com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070010-77.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070010-77.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ivone Aparecida Mariano Sepulveda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 17/2022-RC

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a)

PORTARIA Nº 17/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito-Belenzinho, datado de 24/01/2022, noticiando que usufruirá férias no período de 18 de Julho de 2022 à 28 de Julho de 2022, bem como sua substituta prevista no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Bruno Silva Santos, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito-Belenzinho, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no período de 18 de Julho de 2022 à 28 de Julho de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090165-04.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1090165-04.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - M.S.L.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela Sra. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. A constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Sr. Oficial somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Na esfera correcional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo

XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria GeralA retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662, j. 12/02/2009). Na situação em exame, a questão posta abarca sim alta indagação, demandando maior dilação probatória, mormente considerada as ponderações efetuadas pela Sra. Registradora e pela nobre representante do parquet, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Impende destacar, ainda, que o registro de óbito fora efetuado consoante as informações constantes na Declaração de Óbito do Serviço Funerário, as quais foram prestadas pelo próprio Sr. Requerente (ora declarante), o qual após ter lido e achado conforme, assinou referido documento (fl. 31), incorrendo incúria da Serventia Extrajudicial. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e à Sra. Oficial, a qual deverá cientificar a parte interessada. I.C. - ADV: ELIANE D'ANDREA BELTRAME (OAB 93258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Relações de Parentesco

Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Relações de Parentesco - E.S.S. - Vistos, Fl. 68, após a apresentação da procuração em termos, defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. À z. Serventia Judicial para anotação, bem como para descadastramento do antigo patrono, depois de apresentada a respectiva procuração. Apos, ausente eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo; ao revés, ao MP. Consigno que já houve prolação de sentença e trânsito em julgado nesta via administrativa. Int. - ADV: MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE (OAB 231420/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - EDITAL Nº 05/2022 ESCRITURA PÚBLICA

O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

EDITAL Nº 05/2022 ? ESCRITURA PÚBLICA O Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 dias, informes a respeito da localização de ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS SUCESSÓRIOS em nome de José Soares, Carolina de Jesus, Joaquim Teixeira, Phorphirio Teixeira, Roberto Kruth e Carolina Teixeira em favor de Roman Hotovy, no período de 1962 a 1963, comunicando a este Juízo somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1065027-35.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. Fls. 117/120: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. No mérito, verifico que desassiste razão à parte embargante, porquanto não configurada quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro

material. Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão, tampouco deve ser utilizado como instrumento protelatório. Portanto, não estando a decisão atacada inserida em nenhuma das estritas delimitações de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal. Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração. Intime-se. - ADV: FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB 141136/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072926-84.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1072926-84.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sky Holding Participações Ltda - Vistos. Fls. 167/170: Tendo em vista que o registro foi praticado por falha de interpretação, não vislumbro necessidade de providência disciplinar. Note-se, porém, que a interpretação correta é aquela exposta na sentença de fls. 156/160, o que deverá ser observado pelo Oficial nos próximos casos, com orientação adequada aos prepostos. Intimem-se. - ADV: FRANCINE DOS SANTOS COSTA DA CARVALHINHA THOMAZ (OAB 337100/SP), MILTON RAMOS COSTA (OAB 211409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046298-58.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046298-58.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - J.F.S. - Vistos, Fls. 37/45: ciente da informação advinda do TRE de Pernambuco de que não houve a coleta da biometria eleitoral. Assim, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Ciência à Sra. Delegatária. Int. - ADV: LEONARDO DE FRANÇA SILVA (OAB 52555/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062948-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1062948-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.B.A.P.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, devidamente representada por seus procuradores, que requer, em suma, que esta Corregedoria Permanente determine a retificação de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 1958, perante o 20º Tabelionato de Notas desta Capital. Após diligências, a Requerente juntou aos autos os documentos requeridos pelo Senhor Tabelião (fls. 158/162). À vista da documentação, o Senhor Titular qualificou positivamente o pedido inicial, para retificação do ato (fls. 164), lavrando a competente ata retificativa (fls. 165/166) É o breve relatório. Considerando-se a qualificação positiva do pedido pelo i. Notário, ante a documentação juntada, bem como a subsequente lavratura do ato retificativo, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: FÁBIO FONSECA PIMENTEL (OAB 157863/SP), FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO (OAB 172579/SP), VERIDIANA VALLADA ANTÃO (OAB 380189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075907-62.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1075907-62.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S. - A.A.S. - - M.P.X.L.V. e outros - VISTOS, Considerando-se a juntada da certidão de nascimento da Senhora Convivente, devidamente retificada, manifeste-se o Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas desta Capital, quanto à possibilidade de retificação da Escritura de Declaração de União Estável, nos termos dos artigos 54 ou 55, do Cap. XVI, das NSCGJ. Com a vinda da manifestação, venham conclusos, certo que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: GILBERTO RUBENS BARBOSA (OAB 22089/SP), FERNANDO FERNANDES BARBOSA (OAB 241638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078412-50.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078412-50.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Leonardo David Cabral Ludescher - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital para afastar o óbice e, em consequência, determinar a averbação do instrumento particular de comodato na matrícula n.94.059 daquela serventia. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito (pedido de providências), remetendo-se cópia desta decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ para análise de eventual necessidade de revisão das Normas de Serviço. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CRISTINA MARTINI (OAB 443416/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1097698-48.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Heather Margareth Peruche Soares - Vistos. Fls. 627/628: O presente expediente foi iniciado a pedido da própria parte peticionante e culminou na averbação do bloqueio das escrituras nas matrículas correspondentes à vista do alegado (invalidade do alvará apresentado para a sua lavratura fls. 333/336). Nesta oportunidade, a parte noticia que promoveu ações judiciais para invalidação de todas as escrituras em questão, sendo que acordos vêm sendo celebrados para re-ratificação do atos, como no caso relativo à matrícula n. 342.388. Para cancelamento da averbação relativa à escritura, porém, o Oficial exigiu determinação deste juízo (fls. 629/636). Diante do quadro apresentado, resta evidente que a averbação administrativa relativa ao bloqueio das escrituras nas matrículas correspondentes não mais se justifica. Ora, a parte interessada já tem ciência dos fatos e os apresentou a juízo. Deverá, assim e caso entende pertinente, obter tutela provisória perante o juízo de cada caso correspondente para assegurar eventual direito que pretenda seu. Em outros termos, neste âmbito administrativo, a medida cautelar, notadamente porque provisória, não mais se justifica. Assim, determino o cancelamento de todas as averbações determinadas pela sentença de fls. 629/636. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP), ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB 261457/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094400-14.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Processo 1094400-14.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - A.L.S. - Vistos. Cuidase de ação anulatória de registro com pedido de tutela de urgência ajuizada por Alírio Lopes da Silva em face do Instituto Sulamericano Para a Promoção da Equidade no Desenvolvimento Sustentável e Multisetorial, objetivando a anulação de registro de ata supostamente fraudulento envolvendo o nome do autor. Decido. Com efeito, que este Juízo especializado é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto a competência desta 1ª Vara de Registros Públicos da Capital restringe-se exclusivamente às hipóteses elencadas no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jur, isdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas

dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Ademais, pela redação conferida ao artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei Estadual nº 3.947/83, não há como se extrair a competência absoluta das Varas de Registros Públicos para processar e julgar ações anulatórias. Em sendo assim, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis deste Foro Central, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: ALÍRIO LOPES DA SILVA (OAB 452081/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001536-43.2022.8.26.0136

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1001536-43.2022.8.26.0136 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - E.C.M.N. - - P.C.M.N. - - T.M.N. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055122-06.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1055122-06.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ana Maria Rossini Teixeira - Vistos. 1) Fl. 272: Homologo a desistência ao recurso interposto pela parte interessada. 2) Tendo em vista o posicionamento de fls. 238/240, não se vislumbra interesse recursal do Ministério Público, pelo que reconheço a ocorrência de preclusão lógica. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 241/245, comunicando-se ao Oficial. 3) Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: LAUDO ARTHUR (OAB 113035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1011257-64.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1011257-64.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Domicília da Ressurreição das Neves - Luiza Yukie Sirikaku e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. P.I.C. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), SIMONE KEIKO TOMOYOSE (OAB 223007/SP), FLAVIO OSCAR BELLIO (OAB 11430/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085547-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1085547-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de ANA CÉLIA CAMOLESI ZANUZZI, CPF 017.***.8-25, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O documento debatido encontra-se acostado às fls. 04. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 12, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de ANA CÉLIA CAMOLESI ZANUZZI, CPF 017.***.8-25, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que a signatária não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra os atos é divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo apostado no documento ora em análise não pertence a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, verifco que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento pertenceu ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019 (fls. 15). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de ANA CÉLIA CAMOLESI ZANUZZI, CPF 017.***.8- 25, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativo-disciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que investiga o caso, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Noticie-se ao i. Delegado que este é o quarto caso reportado a este Juízo pela referida serventia, com contornos muito similares, todos noticiados à CIPP (1039555- 32.2022.8.26.0100; 1075860-15.2022.8.26.0100 e 1081804-95.2022.8.26.0100). Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fl. 68, após a apresentação da procuração em termos, defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. À z. Serventia Judicial para anotação, bem como para descadastramento do antigo patrono, depois de apresentada a respectiva procuração. Apos, ausente eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo; ao revés, ao MP. Consigno que já houve prolação de sentença e trânsito em julgado nesta via administrativa. Int. ADV: Márcia Alves dos Santos (OAB 160885/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087178-92.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1087178-92.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - E.R.S. e outro - VISTOS, 1. Fls. 39/45 e 49/54: Defiro a habilitação pretendida, posto que parte interessada. Anote-se, inclusive para fins de publicação da presente. Desde já consigo que manifestação adicional pela parte interessada é desnecessária, posto que as razões de sua impugnação já restam bem assentadas às fls. 03/04, tendo sido devidamente consideradas por este Juízo. Na mesma medida, destaco que os presentes autos correm entre a unidade de Registro Civil e esta Corregedoria Permanente. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, do interesse de E. R. da S., que impugnou o óbice apostado pela Registradora ao requerimento de averbação de divórcio na transcrição de seu casamento estrangeiro. Os autos foram

instruídos com a documentação de fls. 03/36. A Senhora Interessada requereu sua habilitação nos autos (fls. 39/45 e 49/55). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Verificase dos autos que os requisitos impostos pelo Provimento CNJ 53/2016 e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada o trânsito em julgado referente à sentença estrangeira ou instrumento similar. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ, com fulcro no Provimento 53 do CNJ, são claras ao consignar que para a averbação de divórcio em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a comprovação do trânsito em julgado ou instrumento similar. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e sua equiparação com os instrumentos nacionais, o que não foi possível fazer no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de averbação de divórcio em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: CRISTIANE MARCONDES DOVICO (OAB 348338/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0030937-18.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030937-18.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.V.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor J. V. F. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital, insurgindo-se contra cobrança de averbação do número do CPF em certidão de nascimento. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 09/13. Instado a se manifestar, o Senhor Representante manteve os termos de seu protesto inicial (fls. 17). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 20/21). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pelo Senhor J. V. F. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital. Insurge-se o Senhor Representante quanto aos valores cobrados pela serventia em razão da emissão de certidão de nascimento. Refere que solicitou a emissão do documento em comento, ocasião em que lhe foi indevidamente exigido, além do valor nominal pelo certificado, também o montante referente à averbação do CPF do registrado. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que a cobrança foi regularmente realizada nos termos do Provimento 63/2017 do CNJ, cujo recolhimento não é exigido para a primeira certidão averbada, sendo então cobrado das emissões posteriores. Com efeito, referiu o Titular que já havia sido expedida uma certidão, em relação ao mesmo registro, no mês de janeiro de 2022 a primeira cópia a ser extraída após a averbação do documento e sobre a qual não foi acrescido o valor pela anotação. Comprova os fatos juntando print do sistema informatizado da unidade, que controla os atos realizados (fls. 12/13). O Senhor Representante não se quedou satisfeito com os esclarecimentos, protestando contra os altos valores cobrados. Pois bem. O Provimento 63/2017 e o Provimento 01/2021 da E. CGJ referem que o recolhimento dos emolumentos referentes à averbação não é exigido para a primeira certidão averbada, sendo então cobrado das emissões posteriores. O item 47.2.5, do Capítulo XVII, do Segundo Tomo das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, é claro na referência à cobrança das segundas vias averbadas, de modo que a gratuidade que recobre a averbação somente é extensível à primeira certidão expedida após sua anotação. Nesse sentido, leia-se: 47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF. Da mesma forma, os valores relativos a cada ato do registro civil são detalhadamente estabelecidos e regulados pela Lei 11.331/2002, não podendo o Senhor Titular, por liberalidade, se furtar de sua observância estrita. Bem assim, não obstante os elevados argumentos apresentados pelo Senhor Representante, verifico que a cobrança efetuada foi realizada de maneira regular e em observância ao regramento que incide sobre a matéria. No mais, entendo que o Senhor Delegatário esclareceu suficientemente os fatos, inclusive referindo e comprovando que já houvera emissão anterior da certidão, de modo a afastar indícios de ilicitude no valor apurado e, assim, eximir-se da imputação de responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOSIMAR VARGAS FURCK (OAB 330468/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078696-58.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078696-58.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Nair Ferraz Tomasetti - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida inversa suscitada por Nair Ferraz Tomasetti, observando que não subsiste o óbice relativo à exibição de cópias autenticadas dos documentos pessoais dos cedentes. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALESSANDRA TOMASETTI ALVES (OAB 357739/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080215-68.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080215-68.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cândida Helena Pires de Camargo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO (OAB 39782/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080860-93.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080860-93.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Igreja Batista Memorial Em Vila Rosaria - Vistos. Fls. 196/204: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Quanto ao erro material, ele resta evidente: a dúvida foi suscitada pelo 12º Registro de Imóveis da Capital, como já havia sido consignado no relatório (fl. 187). Fica, nesta oportunidade, reparado (dispositivo fl. 190). P.R.I.C. - ADV: RONALDO MONTEIRO (OAB 38471/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094137-79.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1094137-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. 1) Visita virtual foi agendada e realizada com o Interino no dia 31 de agosto de 2022 pela ferramenta Teams. 2) Como se vê das declarações e dos documentos produzidos, não há pendências que demandem determinação deste juízo corregedor. Assim, dou por finda a correição remota e JULGO EXTINTO o presente feito. Deverá o Interino imprimir a ata enviada no livro de correições, conjuntamente com a presente decisão homologatória, colhendo a assinatura dos funcionários. Em seguida, deverá trazer cópia para estes autos. Por fim, caberá à serventia judicial remeter os documentos à E. CGJ, com observação do procedimento pertinente. A presente decisão serve como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1006968-54.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1006968-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Fls. 156/162 e 166: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JULIO CESAR GARCIA (OAB 132679/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072860-07.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1072860-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Banco Rendimento S/A - Vistos. 1) Fls. 513/523: Recepciono o recurso de apelação em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (OAB 360431/SP), ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP), RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (OAB 247985/SP), THAIS NEVES BARBOSA TOKUNAGA (OAB 196964/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105670-69.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1105670-69.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Visconde 624 Desenvolvimento Imobiliário Spe Ltda - - Jose Amaro Pinto Ramos - - Hana Jacobs Ramos - - Camille Rebecca Jacobs Ramos - - Carolina Elizabeth Jacobs Ramos - Vistos. Fls. 166/171 e 174: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FELICE BALZANO (OAB 93190/SP), ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES (OAB 285900/SP), ALEX PFEIFFER (OAB 181251/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100
Dúvida - Liminar

Processo 1052589-74.2022.8.26.0100 - Dúvida - Liminar - Sergio Edivaldo Bueno Herrero - - Heloisa Tanahara Bueno - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e, em consequência, mantenho os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI (OAB 146248/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063422-54.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063422-54.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Neli Rachel Borba Garcia - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Neli Raquel Borba em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital após negativa de registro de escritura de permuta na matrícula n. 9.745 daquela serventia. O ingresso do título foi obstado pela ausência de certidão negativa conjunta de débitos federais em nome da empresa permutante, Artub Indústria de Metais Ltda, bem como por não ser o título cindível, já que ele também cuida do imóvel da matrícula n.121.515 do 14º RI. A parte requerente sustenta que a comprovação de inexistência de débitos tributários federais é dispensada pelas Normas de Serviço (item 60.2, Cap.XVI, e 117.1, Cap.XX), sendo que a Medida Provisória n.1.085/2021 revogará a exigência da alínea “b”, do inciso I, e o inciso II, do artigo 47, da Lei n.8.212/1991; que, conforme entendimento do E. CSM, a cindibilidade do título é possível mesmo quando ele envolva imóveis situados na mesma circunscrição; que o Oficial recusou o processamento da dúvida sem fundamento legal, motivo pelo qual a promoveu de forma inversa. Documentos vieram às fls.06/46. O Oficial informou que a prenotação n.858.430 já se encontrava cancelada, uma vez que decorrido o prazo de validade em 23/06/2022 (título apresentado em 25/05/2022), e que necessária reapresentação física do título, juntamente com o depósito prévio das custas (fl.51). Diante da inexistência de prenotação válida, a decisão de fl.60 determinou que requerimento fosse reformulado à serventia extrajudicial. A parte suscitante noticiou que o Oficial havia tomado conhecimento da dúvida no curso do prazo da primeira prenotação, mas ainda assim deixou decorrer o prazo de sua validade, sendo que reapresentou eletronicamente o título e mais uma vez houve resistência às providências cabíveis (fls.62/64). Juntou documentos às fls.65/98. Com o atendimento, o Oficial se manifestou às fls.101/103, informando que o protocolo eletrônico é incompatível com o procedimento de dúvida, uma vez que necessário depósito prévio dos emolumentos, notadamente porque eventual sentença que determine ingresso não poderia condicioná-lo a pagamento posterior. Prenotação válida também é exigida por este juízo nos casos de averbação. Ademais, rubrica das folhas da dúvida é necessária, o que somente é possível quando o título é apresentado fisicamente (artigo 198, §1º, II, LRP). Assim, entende como necessária a apresentação física do título perante a serventia extrajudicial juntamente com o depósito prévio dos emolumentos das duas operações, vez que o título trata de permuta, para processamento da dúvida, após o que prestará as informações pertinentes. Documentos vieram às fls.104/112. O Ministério Público opinou pela exibição das matrículas dos imóveis e pela possibilidade da suscitação da dúvida mesmo no caso de apresentação eletrônica do título. No mérito, manifestou-se pela improcedência (fls.116/119). É o relatório. Fundamento e Decido. A forma de apresentação do título não constitui qualquer empecilho para a formulação de dúvida, notadamente na era digital em que vivemos, pós pandemia da COVID-19. A própria sistemática em vigor permite o processamento de títulos mediante pagamento apenas do valor da prenotação seja perante a Central de Registradores seja perante o próprio Registrador (itens 24.5, 38.3, 39, 373 e 373.1, Cap.XX, das NSCGJ): “24.5. A critério do Oficial e mediante requerimento do apresentante, poderão ser exigidos no ato da apresentação do título somente os emolumentos devidos pela prenotação ou pelo exame e cálculo. Se o título prenotado for devolvido para cumprimento de exigências e reapresentado dentro do prazo de validade, o valor da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato registral. (...) 38.3. Elaborada a nota de exigência, seu conteúdo será imediatamente postado na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (Central Registradores de Imóveis), admitidas funcionalidades de envio de avisos por e-mail ou por SMS (Short Message Service). 39. Não se conformando o apresentante com a exigência, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao Juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte (...). 373. Os atos registrais somente serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, mediante recolhimento do valor constante de boleto a ser impresso por meio do próprio sistema, ou utilização, pelo interessado, de crédito adquirido na Central Registradores de Imóveis. 373.1. O depósito prévio poderá também ser efetuado diretamente ao Oficial a quem incumbe a prática do ato registral e o pagamento deverá ser lançado no sistema, na mesma data”. Esta conclusão se reforça pela edição da Lei n.14.382/22, a qual prestigiou o meio eletrônico com a finalidade de facilitar o acesso ao registro imobiliário, concedendo ao usuário a opção de pagamento antecipado do valor dos emolumentos ou apenas da prenotação: “Art. 206-A - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069953-59.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069953-59.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Roseli Mariano Sepulveda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090257-79.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1090257-79.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Gildo Camilo dos Santos - Vistos. 1) Fl.23: Defiro. Intime-se o Oficial para que apresente o título submetido à qualificação e os documentos que o acompanharam, além da certidão atualizada do registro e a nota de devolução relativa ao protocolo atual, como determina o item 39, do Cap.XX, das NSCGJ. 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: JOÃO FRANCISCO DA COSTA (OAB 39728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095727-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1095727-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Irena Jamnik - Vistos. 1) Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2) O presente feito é movido em virtude de negativa de ingresso de carta de adjudicação extraída do processo de autos n. 0144281-91.1996.8.26.0001 (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana), a qual envolve o imóvel de transcrição n. 26.583 do 15º Registro de Imóveis desta Capital. Trata-se, assim, de dúvida (registro em sentido estrito). Regularize-se, portanto, o feito, com as cautelas de praxe. 3) Como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 19), a parte requerente deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (artigo 198 da LRP). 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO PAULO LINO (OAB 65161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081657-69.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1081657-69.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Racy Junior - - Vera Lucia Simoneti Racy - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices registrais. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THAIS HELENA FONSECA ARANAS FIORENTINO (OAB 249196/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1001287-40.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1001287-40.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ruy Batalha de Camargo Engenheiros Ltda. - - Azul Alvaro Cavalcanti Lopes - Condomínio Edifício Mansões Pinheiros, na pessoa do(a) síndico(a) e outros - Municipalidade de São Paulo - Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO (OAB 303073/SP), ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI (OAB 359550/SP), JOÃO VÍTOR DE MELO CARVALHO (OAB 460353/SP), MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH (OAB 296852/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073628-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 8º RCPN

Processo 1073628-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 8º RCPN - Santana - Vistos, Fls. 47/49: indefiro a habilitação em razão dos limites da representação. Para acesso aos autos, ante as informações existentes, apresente a Dra. Advogada, procuração com poderes específicos, inclusive, a procuração apresentada é específica para outra demanda. No mais, considerando que há anotação de impedimento de expedição de certidões de quaisquer espécies sem prévia autorização deste Juízo, faz-se necessário o conhecimento das razões do bloqueio para que a aprovação do pedido inicial. Portanto, aguarde-se o desarquivamento dos autos de nº 0116953-10.2001. Em 10 dias, acaso o feito ainda não tenha aportado em cartório, cobre-se o Arquivo Geral, solicitando urgência. Com o desarquivamento, venham conclusos, certo que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. ADV: Miriã Pietraroia Carvalho Pinto (OAB 79956/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031206-57.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0031206-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Fábio José Gomes Leme Cavaleiro - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO (OAB 184085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071896-14.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071896-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Rodrigues - Vistos. Fls. 95/106: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: FERNANDA HESKETH (OAB 109524/SP), MARIANA TURRA PONTE (OAB 143675/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078492-14.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1078492-14.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bernie Walbenny Maria de Oliveira Moreno e Silva Teixeira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDERSON DIAS DE SOUZA (OAB 246850/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095523-47.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1095523-47.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda - Vistos. 1) Considerando que devem ser aplicadas ao procedimento administrativo comum as mesmas disposições previstas para o procedimento da dúvida registral (item 39.7, Cap.XX, das NSCGJ), o Oficial deverá comprovar a notificação da parte requerente acerca da instauração deste procedimento e do prazo legal para impugnação. 2) Com decurso do prazo da impugnação, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118723-25.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1118723-25.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Marcos Ferreira Cordeiro - - Marcia Ferreira Cordeiro - - Neyde Valerio Cordeiro - - Vanda Rosa de Jesus Cordeiro - - James Willian da Silva Cordeiro - - Patricia de Cassia Cordeiro Siani - - Maria Aparecida da Silva Cordeiro - - Cecilia Cordeiro Tadei - - Eliane Gazzí Furtado Verdadeiro - - Rosana Gazzí Cardoso - - Danilo Gazzí Junior - - Celso Luiz Cordeiro - - Mario Luis Casella - - Graciella Casella Pedraci - - Flávio Augusto Casella - - Giuseppe Casella e outro - Rubens Crepaldi e s/m Iris da Silva Crepaldi - - Alexandra Pereira Lima - - Municipalidade de São Paulo - - Helena Piva e outros - Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação do imóvel objeto desta ação, para constar na matrícula nº 58.199, do 16º CRI, que o destaque da AV.03/58.199 foi promovido em área maior do registro de origem, fora dos limites da área da matrícula retificanda, adotando-se o memorial descritivo e a planta acostados às fls. 242/281 e esclarecimentos às fls. 521/523 e 585/587. Por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: JOAO SANTOS DE AZEVEDO (OAB 422476/SP), HELENA PIVA (OAB 76763/SP), CRISTIANO PEREIRA (OAB 347708/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO (OAB 202080/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002433-61.2022.8.26.0495

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1002433-61.2022.8.26.0495 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Senna Bombas Injetoras - Vistos. 1) Fl.17: Recebo o feito no estado em que se encontra e aceito a competência. 2) Ao Centro de Estudos e Distribuição de Títulos de São Paulo - CDT para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Com o atendimento, intime-se a parte reclamante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JONATAS OLIVEIRA DA SILVA (OAB 62870/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069288-43.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069288-43.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sarah Cledia Malta Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, conseqüentemente, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA DA SILVA FELISBINO (OAB 413841/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069492-87.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069492-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Luiz de Negri - - Maria Aparecida Gonzalez de Negri - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter a rejeição do pedido, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081756-39.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1081756-39.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Malvino Rodrigues - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DALTER MALLETT MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB 185750/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1058433-05.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058433-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Sleiman Mohamad Majzoub - Vistos. 1) Fls. 187/198: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI (OAB 108852/SP), HELMO RICARDO VIEIRA LEITE (OAB 106005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1074569-77.2022.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1074569-77.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Bruno Fernando Costa Tenerello - Vistos. 1) Fls.208/216: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RENATO PEREIRA GOMES (OAB 337691/SP), CLETO UNTURA COSTA (OAB 185460/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080860-93.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080860-93.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Igreja Batista Memorial Em Vila Rosaria - Vistos. 1) Fls. 208/217: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do

CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RONALDO MONTEIRO (OAB 38471/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093250-95.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1093250-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M. - Vistos, A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da regularidade do reconhecimento da firma eventualmente eivada de falsidade pelo 1º Tabelionato de Notas da Capital e das providências administrativas correlatas, bem como do cumprimento da determinação judicial do fornecimento dos documentos em comento, mediante os procedimentos de praxe incidentes (solicitação prévia de autorização desta Corregedoria Permanente juízo competente). Nesta toada, destaco as disposições constantes no art. 46, p. único, da Lei n. 8.935/94: "Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente." Assim, esclareça a Sra. Interina se houve a distribuição de Pedido de Providências solicitando autorização a esta Corregedoria Permanente para o fornecimento da cópia do cartão de assinatura em comento e dos documentos utilizados a tanto, procedimento este cabível como é cediço, bem como das imagens das câmeras de segurança, todos em atendimento à determinação do Juízo Jurisdicional. Acaso negativo, esclareça as razões, ante a urgência da medida (fl. 164). Incontinenti, manifeste a Sra. Interina acerca do reconhecimento de firma eventualmente eivado de falsidade. Nesta toada, determino, preventivamente, o bloqueio do cartão de assinatura em comento. À Sra. Interina para imediato cumprimento. Com o cumprimento das determinações supra pela Sra. Interina, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Comunique-se a presente deliberação, por e-mail, ao Juízo da 26ª Vara Cível deste Foro Central Cível, servindo esta como ofício. Cumpra-se com urgência. Int. - ADV: GABRIEL DELFINO FERRARI (OAB 393265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0008817-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - Vistos, Considerando-se que a intimação da parte interessada deu-se por meio do mesmo e-mail utilizado para o encaminhamento da presente representação (fls. 05), comprovado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino (fls. 100), inobstante o silêncio, reputo válida sua intimação. Destarte, certificado o trânsito, cientificada a ECGJ, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031355-53.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0031355-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.H.A.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora Maria Helena do Amaral Correa, em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando-se falha no atendimento prestado pela unidade. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/16. A Senhora Representante, devidamente cientificada quanto aos esclarecimentos prestados, quedou-se silente (fls. 20). O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do expediente (fls. 24/25). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora Maria Helena do Amaral Correa, em face do Senhor 14º Tabelião de Notas desta

Capital, noticiando-se falha no atendimento prestado pela unidade. Narra a Senhora Representante que lavrou Escritura junto da referida serventia aos 16.08.2021, referente a um Compromisso de Compra e Venda datado de 23.07.2021. Contudo, no bojo da indicada Escritura, constou erroneamente que a data do Compromisso seria 23.04.2021. Aponta a Representante que somente notou o equívoco em fevereiro do corrente, quando tentou sem sucesso a correção do ato junto da unidade, que deixou de atender seu pedido, pese embora tenha a interessada tentado contato em diversas ocasiões. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que de fato houve erro na data constante da Escritura lavrada. Informou, nesse sentido, que assim que ciente do ocorrido providenciou a lavratura de ata retificativa, bem como apresentou pedido de desculpas à usuária. Na mesma medida, noticiou o Notário que providenciou a reorientação do preposto responsável pelo equívoco, de modo a evitar a repetição de fato assemelhado. A Senhora Interessada, devidamente intimada, ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento da apuração. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional pelo Delegatário, em especial na consideração de que a situação já restou devidamente solucionada e o fato se trata de ocorrência pontual. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Titular que se mantenha rigidamente atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Ouvidoria Judicial, em referência ao protocolo de fls. 08, por e-mail, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 13/16, 20 e 24/25, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. I.C. - ADV: MARIA HELENA DO AMARAL CORREA (OAB 128324/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075313-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1075313-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - I.C.R.D. - - M.G.D. - - E.D.S. - Vistos, Fl. 19: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido para cumprimento integral das determinações constantes na deliberação de fls. 15/16. Pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Inobstante a causa da morte constante na respectiva certidão, esclareçam os interessados se eventualmente houve a lavratura de Boletim de Ocorrência, juntando cópia, se o caso. No mais, à z. Serventia judicial para observância das demais determinações constantes na deliberação de fls. 15/16. Int. - ADV: VICTOR KAKIONIS (OAB 429972/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1071660-62.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. 1) Fls. 113/119: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0005120-49.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 0005120-49.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme informação transmitida pelo DIPO 3, que noticia o conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma apostos em Instrumentos Particulares e atribuídos a serventias desta Capital. Juntou-se cópia dos debatidos documentos fraudados. Em especial, constam reconhecimentos de firmas atribuídos aos 2º, 9º, 20º e 30º Tabelionatos de Notas desta Capital, bem como ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, desta Capital, às fls. 50/51, 59/60 e 68/69. O Senhor 30º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 13 e 88. O Senhor 2º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 17/21, 32, 84 e 151. O Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 14, 29, 85 e 150. A Senhora 17ª Tabelião de Notas desta Capital prestou esclarecimentos às fls. 15, 30, 86/87 e 146/147 quanto aos selos apostos nos atos atribuídos ao 9º Tabelião de Notas. O Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, desta Capital, prestou esclarecimentos às fls. 148) quanto ao timbre apostado no ato atribuído ao 9º Tabelião de Notas. Os Senhor 20º Tabelião de Notas e o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito, ambos desta Capital, informaram que os atos atribuídos as suas unidades são autênticos (fls. 97 e 98). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 156/157). Acostouse aos autos consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, quanto aos selos empregados nos atos falsos (fls. 159/164). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de ofício encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça. Constam dos autos reconhecimentos de firmas atribuídos aos 2º, 9º, 20º e 30º Tabelionatos de Notas desta Capital, bem como ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, desta Capital. O Senhor 30º Tabelião de Notas informou que os atos atribuídos a sua unidade são autênticos. Destacou que foi ele próprio quem informou às autoridades quanto ao falso praticado, após ter recepcionado o documento em sua serventia e ter sua escrevente verificado indícios de fraude nos outros atos apostos no contrato. O Senhor 2º Tabelião de Notas desta Capital confirmou que os atos atribuídos a sua unidade são falsos. Destacou o Titular que o signatário, ANTONIO DA ASCENÇÃO NEVES, não possui ficha de firma depositada em seu ofício. Ademais. Os padrões gráficos de etiquetas e carimbos não correspondem àqueles adotados pela unidade. Igualmente, apontou o suposto preposto que cerra dos atos não faz parte do quadro de funcionários da serventia. Ressalto que os selos empregados nos atos atribuídos ao 2º Tabelionato ? nsº. 0397AA0238345, 0397AA0238340 e 0397AA0241095 ? tem numeração pertencente ao Tabelionato de Notas e Protestos de Iguape, SP (fls. 160, 162 e 164). A seu turno, o Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital confirmou a falsidade dos atos atribuídos a sua unidade. Informou o Titular que o signatário, RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA, não possui ficha de firma depositada em seu ofício. Ademais. os padrões gráficos de etiquetas e carimbos não correspondem àqueles adotados pela unidade. Sublinho que os selos empregados nos atos atribuídos ao 9º Tabelionato tem numeração pertencente ao 17º Tabelionato de Notas (nsº. 1099AD0632281 e 1099AD0632282) e ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro (nº. 1090AN0461708), ambos desta Capital (fls. 159, 161 e 163). A Senhora 17ª Tabeliã de Notas desta Capital noticiou que os selos apostos no ato atribuído ao 9º Tabelião de Notas foram utilizados em data diversa, para outros fins, sendo timbres de autenticação e não reconhecimento de firma. O Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, desta Capital, apontou que o timbre apostado no ato atribuído ao 9º Tabelião de Notas foi utilizado em data diversa, também para outro fim, se tratando de selo de autenticação e não reconhecimento de firma. Ulteriormente, o Senhor 20º Tabelião de Notas e o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito, ambos desta Capital, informaram que os atos atribuídos as suas unidades são autênticos. Pois bem. A despeito da fraude perpetrada em relação às assinaturas de ANTONIO DA ASCENÇÃO NEVES e RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que as serventias afetas aos Senhores 2º, 9º e 17º Tabeliões de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito, todos desta Capital, concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados, de modo que não há que se falar em responsabilidade administrativa em face dos Senhores Delegatários e Senhor Interino. Relativamente ao Senhor 20º Tabelião de Notas, Senhor 30º Tabelião de Notas e Senhor Interino do Subdistrito de Santa Efigênia, ambos desta Capital, os atos não restaram questionados e foram tidos por autênticos, de modo que ficam afastados, por ora, indícios de falha ou ilícito pelos Senhores Responsáveis. Consigno ao Senhor 30º Tabelião de Notas desta Capital, que rapidamente noticiou os fatos à autoridade policial, que doravante, ciente de falsidade envolvendo unidades desta Capital, deverá também de pronto comunicar esta Corregedoria Permanente, para apuração dos fatos. Por conseguinte, diante do esclarecimento dos fatos por todas as unidades envolvidas, não há margem à adoção de providências censório-disciplinares, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares e Interinos. As demais providências em relação à eventual nulidade dos negócios jurídicos compete às vias ordinárias. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial que investiga os fatos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas e Protestos de Iguape, SP, por e-mail, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, e dos documentos de fls. 43/82, para ciência quanto a falsidade cometida. Oficie-se ao DIPO-3, por e-mail, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 146/164, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para conhecimento da fraude. Ciência aos Senhores Titulares e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084437-89.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade

Processo 1084437-89.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - S.P.F.H. - B. e outros - Vistos, Compulsando os autos, novamente observo equívoco na intimação da Sra. Patrona Requerente de fls. 202/207 para cumprimento das determinações contidas no 1º parágrafo da deliberação de fl. 218, conquanto somente intimado o patrono do Sr. Representante (fls. 13/14) e os Srs. Patronos do terceiro interessado (Banco Bradesco) de fls. 166/172, conforme se observa à fl. 227. Assim, providencie a z. serventia judicial a intimação da Sra. Patrona Requerente de fls. 200/207 (Dra. Rosangela da Rosa Correa) para cumprimento do 1º parágrafo da deliberação de fl. 218, conquanto a procuração outrora acostada por aquela é anterior (25/04/2016) à procuração dos Patronos do Banco Bradesco, outorgada posteriormente (17/06/2016), os quais já se encontram habilitados e tratando da mesma questão. Atente-se a z. Serventia judicial. Inobstante, noutra quadra, observo que às fls. 228/245 houve a juntada de nova procuração (1º traslado) pela Dra. Rosangela da Rosa Correa, a qual fora outorgada em data mais recente (09/10/2019) pelo mesmo Banco Bradesco para tratar da mesma questão. Nesta toada, verifico a eventual coexistência de 03 (três) procurações, certo que todos os patronos tratam da mesma questão. Assim, requeiro esclarecimentos dos Drs. Amandio Ferreira Tereso Júnior, Dra. Maria Lucilia Gomes e Dra. Rosangela da Rosa Correa acerca da eventual revogação das procurações outorgadas anteriormente. Consigno que a habilitação da Dra. Rosangela da Rosa Correa somente será analisada após os esclarecimentos cabíveis. Dê-se ciência à esta somente desta deliberação e da de fl. 218, inclusive para atendimento. Incontinenti, diante da questão acima exposta, com cópias das fls. 166/172, 202/207, 223/224 e 230/239, solicito esclarecimentos ao 2º Tabelionato de Notas de Osasco acerca da autenticidade e validade da Procuração (1º traslado) lavrada no Livro 1457, pags. 251/262 (acostada às fls. 230/239), bem como esclarecimentos da coexistência das 03 (três) outorgadas tratando da mesma questão e eventual revogação das anteriormente outorgadas. Após, tornem-me conclusos. Int. - ADV: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 205961/SP), JOÃO BATISTA CORREA COUTINHO (OAB 367696/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0032138-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0032138-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor L. C., encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, em razão de alegada demora na lavratura de Escritura Pública de Inventário perante a serventia reclamada. O Senhor Titular prestou esclarecimentos, juntando, inclusive, pertinente documentação (fls. 14/42). Instado a se manifestar, o Senhor Representante noticiou a solução da questão (fls. 48/49). O Ministério Público pugnou pelo arquivamento da representação (fls. 52). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor L. C. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital. Em suma, deduz o Senhor Representante que a serventia extrajudicial teria extrapolado o prazo para a conclusão de ato notarial e, mesmo ciente, o Senhor Delegatário nada teria feito para solucionar a questão. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que, pese embora o Senhor Representante tenha solicitado a lavratura do instrumento público em 17.06.2022, a documentação completa somente foi entregue à serventia aos 22.07.2022, de modo que o ato não poderia ter sido realizado anteriormente a essa data. Com efeito, apontou o Senhor Delegatário que assim que paga a obrigação fiscal, última providência cumprida pela parte, a Escritura Pública foi lavrada no mesmo dia, conforme faz prova com a documentação juntada. Instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados, o Senhor Reclamante noticiou a solução da questão. O Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, inclusive com a notícia da satisfação da pretensão pelo Senhor Interessado, não vislumbro indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional apto a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, em especial na consideração de que os documentos ofertados pelo Notário, como cópias das trocas de e-mail e guias de recolhimento, demonstram a narrativa efetuada em seu favor. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Ouvidoria Judicial, em atenção ao protocolo de fls. 06, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se esta decisão, bem como cópias de fls. 14/43, 48/49 e 52, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LEVI CORREIA (OAB 309052/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1059966-33.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.S.N. - R.A.A.S. - - E.A.S. e outros - Vistos, Fls. 143/223: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Ao MP para manifestação quanto o requerimento. Com cópias das fls. 121/136 e 143/223, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SANDRA BASSAN DE MOURA (OAB 229688/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061748-12.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1061748-12.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - J.C.C. e outro - VISTOS, A atribuição para qualificar o requerimento do interessado, referente à retificação administrativa de seu assento de casamento, à luz de sua assento de nascimento devidamente alterado, compete à Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, desta Capital, conforme já lhe foi consignado em outros casos assemelhados. Nesse aspecto, a Senhora Titular possuiu a atribuição e autonomia para analisar a documentação, requerer sua complementação e, se o caso, promover a alteração do assento. No presente caso, a Senhora Titular menciona que após qualificação positiva sobre o pleito, de modo que não há razão para a intervenção desta Corregedoria Permanente, conforme já anteriormente destacado à i. Registradora em situações assemelhadas. Sublinho à Senhora Titular que, havendo qualificação positiva, não há que se indagar autorização deste Juízo. Noutro turno, qualificando negativamente o pedido (o que, ressalte-se, não o fez, por ora, a Senhora Registradora) e diante de eventual impugnação pelo interessado, devidamente fundamentada e direcionada à Titular, expediente específico, apartado do presente feito, que já se encontra julgado e arquivado, poderá ser remetido a este Juízo, para apreciação. Na mesma media, a questão relativa aos emolumentos deve ser dirimida diretamente pela Senhora Titular junto à parte interessada, à luz dos regramentos atinentes à matéria. Assim, considerando-se que o objeto do presente feito já restou devidamente esgotado, com a solução da questão inicialmente formulada, e com as observações feitas à Senhora Titular, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MARIA PAULA BERTON (OAB 370200/SP), PAULO DA LUZ LODOVICO (OAB 400759/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082429-32.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082429-32.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carlos Alberto Policaro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO (OAB 350913/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098214-34.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1098214-34.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Arnon Henrique Borenstein Ariza - - Ari Teixeira de Oliveira Ariza - - Malka Celina Borenstein - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl.

21), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: SIMONE CRISTINA VIEIRA PINTO (OAB 259290/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1064774-81.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1064774-81.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lenir Carvalho dos Santos nascimento - Vistos. Fls. 135/143 e 150: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: KELLY ANGELINA DE CARVALHO (OAB 346722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1072693-87.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1072693-87.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal - Vistos. 1) Fls.202/212: Recepciono como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRA MARIA MORIBE REIS (OAB 295166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093797-38.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1093797-38.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Carlos Trotta - - Maria Terezinha Valença Mendes Trotta - - Suely Ana Trotta Rodrigues - - Maria Luiza Trotta do Carmo - - Sérgio Gomes Carmo - Vistos. Fls.31/34: Tendo em vista que a parte pretende a retificação de escritura pública lavrada perante a 29ª Tabeliã de Notas da Capital, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 21472/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089689-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1089689-63.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento da firma em nome de SAMUEL DE CARVALHO, CPF nº 236.***.***-30, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 17. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 34/35). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pelo Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital. Noticia o d. Tabelião que tomou conhecimento da prática de falsidade em reconhecimento da firma em nome de SAMUEL DE CARVALHO, CPF nº

236.***.***-30, aposto em Instrumento Particular. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº 1084AA0838015 foi devidamente utilizado pela unidade, mas para ato diverso. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de SAMUEL DE CARVALHO, CPF nº 236.***.***-30, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o 21º Tabelionato de Notas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial responsável (fls. 04), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 18/2022-RC.

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 18/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 06/07/2022, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos, bem como dos Juízes de Casamento Ad Hoc já nomeados, para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02 de julho de 2022, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar João Marcelo Bezerra, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 24.763.706 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02 de Julho de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 19/2022-RC.

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 19/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interino(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais do 03º Subdistrito ? Penha de França, datado de 05/09/2022, noticiando a indicação do seu primeiro substituto; RESOLVE: Designar SAMARA SOUZA LOPES para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 03º Subdistrito ? Penha de França, nas ausências e impedimentos do(a) Oficial Interino(a), nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 20/2022-RC.

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 20/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interino(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, datado de 01/09/2022,

noticiando a indicação do seu primeiro substituto; RESOLVE: Designar ORLANDO GOMES DA ROCHA para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, nas ausências e impedimentos do(a) Oficial Interino(a), nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 21/2022-RC.

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 21/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interino(a) do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito ? Capela do Socorro, datado de 29/08/2022, noticiando a indicação do seu primeiro substituto; RESOLVE: Designar GILBERTO ZAGATTO CANELLA para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito ? Capela do Socorro, nas ausências e impedimentos do(a) Oficial Interino(a), nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 22/2022-RC.

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 22/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, datado de 09/08/2022, noticiando que estará ausente no período de 12 a 17 de Setembro de 2022, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Adriana Raquel Cavalcante Sacheto, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito ? Jardim América, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no período de 12 a 17 de Setembro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 23/2022-RC.

Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 23/2022-RC. O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito - Aclimação, datado de 05/09/2022, noticiando que estará em gozo de férias no período de 10 de outubro de 2022 à 31 de outubro de 2022; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial Interino(a); RESOLVE: Designar Sueli Bispo dos Santos, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito - Aclimação, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no período de 10 de outubro de 2022 a 31 de outubro de 2022. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003721-70.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1003721-70.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Alfredo Leopoldo Reiss - - Edmea Costa - Vistos. O presente feito foi iniciado a pedido de Alfredo Leopoldo Reiss e Edmea Costa em virtude de atos jurídicos e negócios fraudulentos que tiveram inscrição na matrícula n. 36.888 do 15º Registro de Imóveis da Capital. A decisão de fls. 73/74, após esclarecer que a matéria deveria ser debatida na via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa, ou perante os juízos corregedores das serventias onde lavrados os títulos supostamente fraudados, bloqueou a matrícula por cautela. Nesta oportunidade, a parte requerente retorna a juízo para noticiar que se valeu de ação judicial, a qual foi julgada procedente para invalidação dos títulos fraudulentos e de seus registros, bem como para requerer o desbloqueio da matrícula (fls. 115/161). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como já exposto às fls. 73/74, por não ter havido nulidade de registro ou falha funcional de Oficial sob nossa supervisão, a competência para análise das questões apresentadas com a inicial não era desta Vara especializada. O bloqueio da matrícula, por sua vez, foi determinado apenas por cautela, visando evitar prejuízo irreparável (fls. 73/74). Considerando que se trata de medida provisória e que a parte interessada se valeu da via judicial adequada, não há mais motivo para manutenção do bloqueio cautelar. Assim, determino o cancelamento do bloqueio da matrícula n. 36.888 do 15º Registro de Imóveis da Capital e JULGO EXTINTO o feito. Pela preclusão lógica, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e cumpra-se. Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB 271773/SP), DELFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 371759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1010134-97.2022.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1010134-97.2022.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espedito Joaquim dos Santos - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação de retificação dos seguintes dados de qualificação pessoal do autor na matrícula nº 130.913, do 11º CRI: Espedito Joaquim dos Santos, portador do RG nº 22.936.043-9 e do CPF nº118.473.338-42. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novos documentos A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P..I.C - ADV: DEJAIR DE ASSIS SOUZA (OAB 257340/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080069-27.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080069-27.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Claudia Aparecida Felício - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e, conseqüentemente, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA (OAB 241235/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084704-51.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1084704-51.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Eduardo Manssur - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar apenas a exigência de prova de regularidade fiscal, mantendo os demais óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 155126/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098503-64.2022.8.26.0100
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1098503-64.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Alesat Combustíveis S.A. - Vistos. 1) Como a parte requerente não se conforma com exigência formulada pelo Oficial registrador para a consolidação da propriedade fiduciária na condição de credora, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio. Assim e tendo em vista que o ato a ser praticado ao final é de averbação (artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97), o feito deve ser recebido como pedido de providências. A via eleita na inicial, em outros termos, é inadequada. Neste sentido se decidiu em caso análogo: "EMENTA - REGISTRO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demanda ajuizada em face do Oficial de Registro de Imóveis, buscando a condenação em obrigação de fazer consistente na retificação da área do imóvel de titularidade da autora, constante da respectiva matrícula - Carência da ação decretada - Inconformismo - Não acolhimento - Questão registrária que deve ser esgotada mediante suscitação de dúvida perante o Corregedor Permanente no Cartório de Registro de Imóveis - Arts. 198 da Lei 6.015/73 e itens 40, 41 e 41.3. do Cap. XX, II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - Precedentes, inclusive desta Câmara - Via eleita inadequada que implicou no correto decreto de carência da ação - Descabida alegação de ofensa ao art. 317 do CPC, diante a existência de vício insanável - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 1003399- 82.2021.8.26.0196 Rel. Des. Salles Rossi j. 31.03.2022). Recebo, assim, o feito como pedido de providências. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Vale observar, ainda, que incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fl. 83), a parte suscitante deverá apresentar novo requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB 9463/RN)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098943-60.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1098943-60.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - L.S.M.E. - Vistos. 1) Embora a parte informe a apresentação do título para qualificação e a recusa pelo Oficial registrador (fls. 05/06), não trouxe aos autos a respectiva nota de devolução, pelo que não é possível aferir se a prenotação permanece válida. Assim, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: PAULO LEAL LANARI FILHO (OAB 174017/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089706-02.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1089706-02.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rodrigo Barreto da Silva Rocha - - Karen Boher de Lemos Rocha - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SPENCER BATISTA DE CAMPOS (OAB 191512/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089716-46.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas

Processo 1089716-46.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 1º Tabelião de Notas - Vistos, 1. Ciente da publicação no D.O., na data de 20/08/2022, da aposentadoria da Sra. Interina do 1º Tabelionato de Notas da Capital, certo que, conforme já mencionado na deliberação de fl. 03, não havia conhecimento desta Corregedoria Permanente quanto o pedido de aposentadoria daquela. 2. Assim, considerando a manifestação da Sra. Interina dando conta que inexistia na Unidade Substituto ou Escrevente interessado em assumir a interinidade (fl. 09), bem como considerando que os últimos Editais publicados por esta Corregedoria Permanente obtiveram resultado infrutífero quanto o interesse de Titulares em assumir a interinidade de Unidades vagas, nos termos dos Provimentos nº 77/2018 do CNJ e nº 46/2018 da E. CGJ, determino à z. Serventia Judicial: Oficie-se, via e-mail, às serventias da Comarca da Capital, de mesma especificidade técnica, a fim de que seus Titulares manifestem eventual interesse, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em assumir a interinidade da mencionada unidade vaga, consignando-se expressamente que o silêncio será interpretado como falta de interesse. 3. Dispõe o § 1º do artigo 5º do Parecer n. 526/2018-E do Processo n. 2018/133318 ? CNJ: "§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral". Nesta senda, incontinenti, providencie a z. Serventia Judicial o encaminhamento de ofício, por e-mail, às serventias da Comarca da Capital, de mesma especificidade técnica, a fim de que os substitutos, que atendam os requisitos acima mencionados, manifestem interesse em assumir a interinidade do 1º Tabelionato de Notas da Capital, certo que o silêncio será interpretado como desinteresse. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao CNB-SP, por e-mail, para que verifiquem o interesse dos Titulares e Substitutos, de mesma especificidade técnica, das Comarcas contíguas à Comarca da Capital, em assumirem a interinidade da supramencionada delegação vaga, no mesmo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 5. Ressalte-se, por meio dos ofícios eletrônicos a serem enviados, que a Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos não transmitirá informações de cunho financeiro ou fiscal, ou qualquer outra informação que se possa reputar sigilosa e interna da unidade vaga, aos eventuais interessados na assunção da interinidade. 6. Com a vinda das manifestações, ou certificado o transcurso do prazo in albis, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. 7. Inobstante sua aposentadoria, excepcionalmente, determino à Sra. Interina sua permanência na interinidade até eventual designação de novo Interino, certo que aquela continuará respondendo administrativamente e financeiramente pela Serventia vaga. 8. Com cópia da fl. 09, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. 9. Publique-se a presente deliberação no DJE para conhecimento. 10. Ciência à Sra. Interina. Cumpra-se com urgência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033739-86.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033739-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.G.D.B. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor D. G. D. B., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, desta Capital, insurgindo-se contra exigências apostas pela unidade diante de pedido de certidão em inteiro teor. A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 11/17. O Senhor Representante tornou aos autos para manter os termos de sua insurgência inicial (fls. 21/32). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor D. G. D. B., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, desta Capital. Narra o Senhor Representante que foram feitas exigências desproporcionais e desarrazoadas pela unidade, diante de pedido de certidão em inteiro teor. Em especial, aponta que possui procuração da interessada, com poderes amplos e gerais. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que todas as informações relativas ao procedimento de requerimento de certidão em inteiro teor de terceiro foram devidamente transmitidas ao requerente. Destaca a i. Oficial que, nos termos dos itens 47.7 e seguintes, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não poderia expedir o documento, posto que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Na mesma medida, destacou a i. Registradora que não houve solicitação formal, de modo que não pode fazer o encaminhamento do pedido a esta Corregedoria Permanente. De sua parte, o Senhor Representante, mesmo cientificado quanto aos requisitos do ato, manteve sua insurgência inicial. Pois bem. À luz do brevemente narrado, verifica-se que assiste razão à Senhora Titular na recusa à expedição do documento. As NSCGJ elencam as regras relativas à expedição de certidões do registro civil. In verbis: 47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC. (...) 47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. 47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se

tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero. [grifos meus] Com efeito, o item 47.8, acima, indica a necessidade de poderes especiais para que o procurador possa requerer o documento, o que não é cumprido pela Procuração apresentada pelo Senhor Representante, que outorga somente poderes gerais. Assim, a base legal para a negativa pela Senhora Titular é límpida e bem sustentada na legislação pertinente. Inclusive, o procedimento é a praxe em pedidos do tipo, não sendo o caso do Senhor Representante inédito ou raro. Destaco que os argumentos apresentados pelo Senhor Representante, pese embora elevados, não são suficientes para afastar a imposição normativa e o sigilo que reveste o documento de inteiro teor. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a atuação pela Senhora Oficial resta de acordo com a normativa incidente, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Uma vez regularizada a documentação, o pedido deverá ser encaminhado diretamente à serventia extrajudicial que, se o caso, encaminhará a solicitação a esta Corregedoria Permanente. Por fim, considerando-se que o interessado refere ter efetuado pagamento, providencie a Senhora Titular a devolução dos valores, se o caso. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 11/17 e 21/32, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular. P.I.C. - ADV: DANILO GUILHERME DI BERNARDI (OAB 217724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1059966-33.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.S.N. - R.A.A.S. - - E.A.S. - - B.S. e outro - Vistos, Fls. 143/223: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Ao MP para manifestação quanto o requerimento. Com cópias das fls. 121/136 e 143/223, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107414/SP), SANDRA BASSAN DE MOURA (OAB 229688/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066540-38.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1066540-38.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - E.M.M. e outros - VISTOS, Tratou-se o presente feito de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, em razão de impugnação apresentada por usuário, em face da recusa do Senhor Titular em registrar recém-nascido que não teria nome idêntico ao do genitor, com o acréscimo do agnome "Filho". O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do óbice e indeferimento do pedido inicial. Ciente de todo o processado (fls. 29), mas anteriormente à prolação de decisão de mérito, o genitor apresentou seu pedido de desistência do presente feito, que restou deferido (fls. 39). Ocorre que o Senhor Requerente, genitor do menor, compareceu à outra unidade extrajudicial, do Subdistrito da Consolação, e deduziu o mesmo pedido que havia outrora sido negado pelo Senhor Titular do Subdistrito do Ibirapuera e que se encontrava sob análise desta Corregedoria Permanente. Naquele ofício, conseguiu lavrar o registro de nascimento do menor, conforme pretendia: nomeou a criança com prenome igual ao seu, mas patronímicos diversos, de modo que a composição integral do nome não restou idêntica a do genitor. Contudo, acresceu ao nome do recém-nascido o agnome "Filho". Destaco, para esclarecimentos, que o nome do genitor é E. Mon***** M. e o nome atribuído ao filho foi E. Mar**** M. Filho, diferindo assim, entre eles, o primeiro patronímico. A lavratura do registro junto do Subdistrito da Consolação se deu no dia anterior ao pedido de desistência do pleiteado neste feito. A negativa pelo Senhor Titular do Subdistrito do Ibirapuera recaiu no fato de que, em suma e segundo a melhor doutrina, o agnome é usado para distinguir membros de uma mesma família com nomes idênticos. Em sua defesa pela lavratura do registro, o Senhor Titular do Subdistrito da Consolação informou que a preposta que lavrou o assento compreendeu que o agnome serviria para diferenciar familiares com idêntico prenome. Pois bem. Conforme elevada manifestação pela i. Promotora de Justiça, "embora particular e íntima, [a vontade dos genitores] não pode confrontar as regras da língua portuguesa, a praxe jurídica e usos e costumes vigentes, tampouco pode ser justificada pela flexibilidade das normas (...)" (fls. 56). Na mesma medida, destaca a i. Promotora de Justiça: Como se sabe, pese embora o silêncio normativo da legislação brasileira, os agnomes são comumente utilizados para distinguir os nomes de ascendentes e descendentes, a fim de que nem todos os integrantes da mesma linhagem possuam nomes idênticos (fls.

55). Igualmente, questão muito assemelhada já foi enfrentada por esta Corregedoria Permanente, no bojo dos autos 0028008-56.2015.8.26.0100, negando-se provimento à impugnação dos genitores em face da recusa de acrescentar o agnome “Filho” ao recém-nascido que não adotaria nome idêntico ao do ascendente. Ademais, a doutrina especializada posiciona-se nesse mesmo sentido. Consoante entendimento de Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. 2012. P. 98), o agnome é comumente usado entre nós, como forma de perpetuar o nome de algum parente que tenha de certa maneira alguma significação especial, acrescentando-se o agnome para distinguir as pessoas e ao mesmo tempo estabelecer o parentesco entre elas. É o que ocorre, por exemplo, com o agnome Filho, Neto e Sobrinho. Ainda, leciona Gonçalves (in: Direito Civil Parte Geral. 2012. P. 132): Destacam-se, no estudo do nome, um aspecto público: é disciplinado pelo Estado (LRP, arts. 54 a 58; CC, arts. 16 a 19), que tem interesse na perfeita identificação das pessoas; e um aspecto individual: o direito ao nome (Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome CC, art. 16), que abrange o de usá-lo e o de defendê-lo contra usurpação (direito autoral) e contra exposição ao ridículo. Por conseguinte, é certo afirmar que o agnome como o nome como um todo (nome, sobrenome, agnome) responde à função privada, neste caso da homenagem ou lembrança feita à ascendente, mas também possui função pública, no interesse do Estado de bem identificar e distinguir os cidadãos. Dessa forma, pese embora a autonomia da vontade, a nomeação dos indivíduos segue regramentos específicos, haja vista o interesse público na identificação da pessoa natural. Por todo o exposto, acolhendo na íntegra as manifestações ministeriais, não assiste razão às explicações apresentadas pelo Senhor Registrador do Subdistrito da Consolação, que atuou à margem do que preveem os antecedentes deste Juízo e do que leciona a melhor doutrina. Contudo, eventual retificação do assento refoge das atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente. Não obstante, considerando todo o narrado, oficie-se à d. Promotoria de Justiça de Registros Públicos, com cópia da presente, para adoção das providências cabíveis, face ao patente interesse público envolvido, se o caso. No que tange à atuação do Senhor Titular do Subdistrito da Consolação, verifica-se não há que se falar em ilícito funcional, uma vez que o Registrador fundamentou de forma razoável seu entendimento da matéria. Além do mais, o Registrador não foi informado pelo interessado, quando este se dirigiu à serventia diversa, de que havia lide pendente sobre a questão do registro do nome do recém-nascido. Entretanto, em face da breve exposição efetuada nos presentes autos, com destaque para os apontamentos feitos pelo Ministério Público, atente-se o Senhor Registrador, no sentido de orientar e fiscalizar os prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, inclusive para as considerações em relação à normatização do uso do agnome, conforme bem apontado pelo Ministério Público. Ulteriormente, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Titulares, ao Ministério Público e ao Senhor Interessado, por e-mail, inclusive. Intime-se. - ADV: EDUARDO MONTALVAO MACHADO (OAB 298135/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1085155-76.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1085155-76.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcia Conceição da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Quanto ao estorno dos valores pagos, observe-se a regra do artigo 206 da Lei de Registros Públicos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA (OAB 325714/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.J.M. - Fls. 216/218, demonstrado o interesse jurídico, defiro a habilitação da Sra. Z.F.S., bem como, concedo-lhe o prazo de cinco dias para manifestação nos autos. Fls. 219/227, ciência ao Sr. Requerente e ao Ministério Público, facultada manifestação. Após, voltem-me conclusos. Int. - ADV: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB 183166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0018878-95.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018878-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação do interesse do Senhor R. M., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, na qual se insurge diante da negativa, pelo Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, em emitir certidão digitada de Escritura Pública, na indicação de que há trechos ilegíveis na nota. Cópia do instrumento público resta acostada às fls. 22/25. O Senhor 9º Tabelião prestou esclarecimentos, inclusive detalhando os motivos da inicial recusa imposta. Sem prejuízo, noticiou que a certidão digitada restou devidamente expedida (fls. 38, 97, 100 e 117). Instado a se manifestar, o Senhor Representante manteve sua insurgência inicial, no entendimento de que houve falha da serventia na recusa inicial (fls. 42/43, 106/108 e 122). O Ministério Público acompanhou os autos e ofertou parecer pelo arquivamento do feito, às fls. 127. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. M. em face do Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital. O Senhor Representante se insurgia diante da negativa de emissão certidão digitada de Escritura Pública. Refere que a certidão digitalizada (cópia do livro) não foi aceita pela serventia imobiliária, uma vez que há trechos ilegíveis na nota. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu que o ato notarial do qual se exigia certidão restava com trechos ilegíveis, de modo que, para garantir a segurança jurídica, no sentido de que não poderia suplementar por conta própria as partes faltantes, optou pela expedição do certificado em forma de cópia do livro. Contudo, noticiou o Titular que o Senhor Representante apresentou nestes autos cópia digitada de antigo traslado do mesmo ato (fls. 27/32), de modo que os trechos ilegíveis constantes do livro puderam ser superados. Pese embora a solução da questão inicial, com a emissão da certidão digitada, passou o Interessado a requerer que a unidade se responsabilizasse pela expedição de novas certidões correlatas, uma vez que as anteriormente extraídas haviam vencido, em razão da demora na solução da lide. Pois bem. O pleito pela responsabilização do Notário em face de suposto erro na negativa inicial, que teria ensejado o vencimento de outras certidões requeridas pelo Registro de Imóveis, não merece acolhimento. Cabe ao Notário decidir pelo melhor meio de expedição de seus atos, com o fim de garantir a segurança jurídica, de acordo com as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça (item 148, Cap. XVI). Assim, o ato reproduzido conta com qualidade, sendo que ilegitimidade se dá em razão das características do documento original. Nesse sentido, como se verifica dos documentos acostados aos autos, a cópia reprográfica de fato foi a melhor maneira de retratar com fidelidade o conteúdo do documento, cuja redação contém entrelinhas, rasuras e muitos trechos ilegíveis, as quais, se digitadas, colocariam em risco a higidez do ato e dos registros públicos em geral. Sublinho que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa inicial efetuada sobre o pedido deduzido pelo Senhor Reclamante encontra-se regularmente inserida dentro do mister de atribuições do Notário e objetivou, exatamente como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que protege, inclusive, a própria representante. Deve-se ter em mente, na avaliação do caso concreto, que na época em que lavrada a Escritura não havia qualquer vedação a rasuras, inserção de entrelinhas e confecção do documento manuscrito, de modo que cópia digitada do instrumento não seria hábil a reproduzir as nuances que o compõe. Dessa forma, não houve erro na negativa, sendo que a certidão digitada inicialmente requerida pelo Interessado somente foi emitida após ciência do Notário em relação ao ato digitado contido nesses autos. Após a ciência do Notário, que de modo diligente identificou o ato requerido entre os documentos do processo e providenciou sua emissão conforme desejado pelo Interessado, não houve excesso de prazo, de modo que não há que se falar em sua responsabilização pelas certidões expiradas. Nessa ordem de ideias, não acolho a insurgência apresentada pela parte interessada e indefiro os pedidos de responsabilização do Titular. Por conseguinte, não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 117, 122/123 e 127, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 336237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1057335-82.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1057335-82.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Marília Real de Oliveira - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO (OAB 336917/SP), WALDEMAR RAMOS JUNIOR (OAB 257194/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073633-52.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073633-52.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luis Claudio dos Reis - Vistos. 1) Fls. 70/82: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCIO ABBONDANZA MORAD (OAB 286654/SP), RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA (OAB 164793/MG)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1077024-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Goulart Rotisserie Ltda-me - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE (OAB 409250/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089011-48.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1089011-48.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - P&L Assessoria de Cobrança S/S Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCIA ANDRÉIA GIMENES (OAB 451826/SP), CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS (OAB 159721/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP -Processo 1095728-76.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1095728-76.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Nair de Almeida Coelho da Silva - Vistos. Fls. 26/27: Trata-se de pedido de expedição de alvará, que não é de competência desta Vara de Registros Públicos. Assim, conforme requerido, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central desta Comarca, com as cautelas de praxe. Intime-se - ADV: FERNANDA REGINA TRIPODE (OAB 284760/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1097698-48.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Heather Margareth Peruche Soares - Vistos. Fls. 642/644: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB 261457/SP), PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099934-36.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1099934-36.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.G.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO CARVALHO ESPINDOLA (OAB 43092/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099934-36.2022.8.26.0100

Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1099934-36.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.G.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO CARVALHO ESPINDOLA (OAB 43092/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100262-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100262-63.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Paulo Ricardo Habermann - Vistos. 1) A parte interessada manifesta inconformismo com as exigências formuladas pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 62.313 daquela serventia. Assim, deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva nota de devolução. 2) Caso decorrido o prazo legal da última prenotação, a parte deverá, no mesmo prazo, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: PAULO RICARDO HABERMANN (OAB 121386/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0649609-94.2000.8.26.0100 (000.00.649609-1)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0649609-94.2000.8.26.0100 (000.00.649609-1) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - LINE - Participações e Empreendimentos Ltda. - Vistos. 1) Fl. 204: Ciente o juízo. 2) Fls.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069001-80.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069001-80.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Laferreira - - Ana Maria de Oliveira Soares Laferreira - Vistos. 1) Fls.673/679: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Em regularização, fica deferido a expedição e guia de levantamento em favor da Sra. Perita (expedida à fls. 244). Certidão de fls. 245, manifeste-se a Sra. Interina, procedendo a regularização se o caso. Ciência ao Antigo Sr. Oficial quanto ao laudo apresentado (a fls. 224/236). Proceda a Sra. Interina e o Sr. Antigo Oficial aos esclarecimentos indicados pela Sra. Perita, nos termos do requerimento do Ministério Público; notadamente o destino dos valores indicados. Em dez dias esclareça a Sra. Perita se houve a irregularidade mencionada nos autos, objeto do item 06 do despacho de fls. 122 e finalidade principal da perícia realizada. Ciência ao MP. Remeta-se cópia de fls. 224/236 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046094-17.2022.8.26.0002

Pedido de Providências - Família

Processo 1046094-17.2022.8.26.0002 - Pedido de Providências - Família - Eliana Gomes de Brito - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Trata-se de expediente distribuído inicialmente à 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro, Capital, posteriormente redistribuído à 2ª Vara de Registros Públicos como Procedimento de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, ante a incompetência daquele Juízo, e redirecionado a esta Corregedoria Permanente como Pedido de Providências, haja vista as atribuições desta via administrativa. Pretende a interessada E.G. de B., qualificada na exordial e devidamente representada por patrona, a lavratura do assento de óbito, na modalidade tardia, de sua irmã L.A.G. de B., falecida em 06/03/2022. Vieram com a inicial os documentos de fls. 07/20. É o relatório. Decido. Dispõe o item 97 e o subitem 97.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça abaixo transcritos: “97. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderá ser o do local do óbito ou da residência do falecido. 97.1. Ultrapassados os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer a autorização do Juiz Corregedor Permanente”. (negrito meu) Conforme se observa, o requerimento para lavratura do assento de óbito na modalidade tardia, mormente considerado, ainda, que o passamento ocorreu em data não longínqua, deve ser efetuado diretamente pela parte interessada no Registro Civil das Pessoas Naturais, que poderá ser o do local do óbito ou da residência da falecida, não competindo, pois, a este Juízo a qualificação originária do requerimento e da documentação; certo que, posteriormente, o(a) Sr(a) Oficial ou Interino(a), após a competente análise, encaminhará o Pedido de Providências pertinente ao Juízo Corregedor Permanente. Nesta toada, inexistindo providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, certo que a questão deve ser dirimida inicialmente junto ao Registro Civil das

Pessoas Naturais, nos termos das disposições constantes no dispositivo legal supra mencionado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Por fim, considerando a data do óbito (03/03/2022), bem como o lapso temporal decorrido sem a lavratura da respectiva certidão, mormente considerada a informação que a falecida era beneficiária do INSS, encaminho cópia integral dos autos ao referido Instituto, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Servirá a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. P.I.C. - ADV: ROSANGELA PEREIRA SINDO (OAB 373122/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100115-37.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1100115-37.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.M.F., registrado civilmente como M.C.G.M. - VISTOS, Manifeste-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, desta Capital, qualificando o pedido deduzido pela interessada, especialmente quanto à transcrição de seu terceiro casamento, independentemente dos argumentos usados pelo d. Advogado. Sem prejuízo, esclareça a Registradora a razão pela qual não apresentou nota devolutiva à Senhora Interessada e não lhe facultou o encaminhamento do pedido a esta Corregedoria Permanente, inclusive verificando os fatos com os substitutos do setor. Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, vindo-me conclusos a seguir. - ADV: PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO (OAB 409349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0039543-35.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0039543-35.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - L.M.S. e outro - Vistos, Pese embora conste à fl. 01 atribuição de representação contra o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito Perus, observo que trata-se de representação contra o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Perus, inexistindo, pois, atribuição ao 32º Subdistrito, o qual é Capela do Socorro. Assim, manifestese o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Perus, Capital, acerca dos fatos apontados e providências adotadas a fim de rechaçar, doravante, situações semelhantes; bem como esclareça quanto a efetivação de medidas à sanar as inconsistências nos canais de comunicação da Unidade. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação, juntamente com cópia da fl. 01, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: LARISSA MIGUEL DOS SANTOS (OAB 450646/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1007235-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1007235-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - A.F.N.E.A. e outros - Vistos, Providencie a z. Serventia judicial a reiteração da diligência junto ao Cemitério São Pedro, nos termos do 2º parágrafo da deliberação de fl. 63 e da certidão de fl. 68, vez que silente até o momento. Prazo de 10 (dez) dias. Ainda, providencie a z. Serventia judicial a certificação da inércia da AFNE - gestora da UPA Vergueiro quanto o atendimento das determinações judiciais, inclusive já reiterada. Fls. 69/70: providencie a z. Serventia judicial o encaminhamento de cópias das fls. 02/11, 14/15, 17, 19, 32, 52, 55, 57, 62/63 e 68 à 9ª Vara Criminal, por e-mail, servindo este como ofício, informando que não restou possível até o momento a lavratura do assento de óbito em comento ante a inobservância da normativa incidente e a ausência de manifestação do Cemitério São Pedro e da AFNE - gestora da UPA Vergueiro, imprescindíveis ao deslinde do feito. Após, ao MP. Ciência à Sra. Delegatária e ao MP. - ADV: MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS (OAB 119316/RJ), VIAVIANE DE AZEVEDO DA SILVA (OAB 119268/RJ)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082474-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1082474-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - E.S.M. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente encaminhado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, que noticia que tomou conhecimento de duplicidade de transcrições de certidão de nascimento em nome de E. S. M. e solicita providências desta Corregedoria Permanente em face do pedido de cancelamento deduzido pelo interessado. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/16. O Senhor Interessado habilitou-se nos autos (fls. 21/22) e manifestou-se às fls. 29/42. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 46/47. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital. Notícia a i. Titular que tomou conhecimento de duplicidade de transcrições de nascimento em nome do menor E. S. M.. Os genitores solicitam o cancelamento da transcrição lavrada em segundo lugar. Consta dos autos que aos 25.11.2013 foi lavrada a primeira transcrição de certidão de nascimento em nome de E. S. M, sob o Livro E-51, fls. 114, termo 22.815, junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Campinas, SP. Posteriormente, em 28.06.2018, foi lavrada outra transcrição de nascimento em nome do menor, desta feita junto do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito desta Capital, sob o Livro E-868, fls. 194, termo 41.324. Ocorre que esta segunda transcrição foi retificada por ordem judicial, prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital, datada de 09.08.2019, para a correção do nome da genitora do registrado, de E. A. S. para E. S.. Dessa forma, as transcrições, na atualidade, apresentam dados divergentes relativos à filiação materna, em razão de ordem judicial de retificação. Bem assim, pese embora claramente se refiram a mesma pessoa, mas considerando-se a divergência de dados, verifico que o pedido de cancelamento não pode ser atendido nesta via administrativa, em especial por conta da decisão judicial que atinge o segundo registro. Destaco que a determinação de cancelamento desta segunda transcrição tornaria inócua a ordem judicial, o que não pode ser determinado por este Juízo Administrativo. Igualmente, o transporte de dados, do segundo assento retificado para o primeiro, depende de atribuições que não são da competência desta Corregedoria Permanente, que atua somente junto das serventias de Registro Civil e Notas desta Comarca da Capital. Ademais, a situação retratada não se cuida de registro tardio, conforme aponta a parte interessada. As transcrições de certidões estrangeiras não são realizadas nos termos do Provimento 28 do CNJ e, assim, consequentemente, não há que se falar em cancelamento de ofício pelo Juiz Corregedor Permanente (art. 16, §1º, Prov. CNJ 28/2013). Logo, a invalidação do registro público, aperfeiçoado, não poderá ser proclamada por esta Corregedoria Permanente, sendo atribuição de natureza jurisdicional. Bem por isso, determino o bloqueio da transcrição de nascimento lavrada aos 28.06.2018 em nome de E. S. M. junto do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito desta Capital, sob o Livro E-868, fls. 194, termo 41.324, ficando proibida a expedição de certidões ou extração de cópias sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. O eventual desbloqueio dependerá de decisão judicial definitiva no sentido de cancelamento de uma das transcrições e retificação de dados. Com a regularização integral da situação, fica o desbloqueio desde já deferido, se o caso. Consigno à Senhora Titular que adote medidas para impedir a duplicidade de registros, haja vista que as novas tecnologias de informática permitem rápida busca prévia anteriormente à lavratura de atos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Campinas, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto à duplicidade constatada e a divergência de dados em relação à transcrição do nascimento de E. S. M.. Encaminhe-se cópia integral dos autos à d. Promotoria de Justiça Civil, do Foro competente, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto à duplicidade, ante ao patente interesse público envolvido. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das duas transcrições, ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em atenção aos autos de nº 1082189-82.2018.8.16.0100, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência quanto à duplicidade constatada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB 35082/PR)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093797-38.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1093797-38.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.C.T. - - M.T.V.M.T. - - S.A.T.R. - - M.L.T.C. - - S.G.C. - Vistos, 1. Fls. 31/34: ciente do aditamento da inicial para constar o requerimento de retificação somente quanto ao 29º Tabelionato de Notas, vez que o Registro de Imóveis da Praia Grande refoge da

atribuição desta Corregedoria Permanente, devendo a questão quanto a este ser dirimida junto ao respectivo Juízo Corregedor Permanente. 2. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, na hipótese em comento, da observância da qualificação adequada quanto da lavratura do Ato Notarial e da viabilidade da retificação deste por esta limitada via administrativa, se o caso. 3. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento nesta seara administrativa desta Corregedoria Permanente, recebo o presente como Pedido de Providências. 4. Manifeste-se a Sra. Delegatária do 29º Tabelionato de Notas da Capital. 5. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Requerentes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 21472/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007230-21.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0007230-21.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Thais Viana Rosa e outros - Vistos. Fls. 100/101 e 105: Diante do decurso do prazo determinado às fls. 52/53 e da sentença de fls. 89/90, autorizo o imediato desbloqueio da matrícula n.244.366 do 9º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: THAIS VIANA ROSA (OAB 377519/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052589-74.2022.8.26.0100

Dúvida - Liminar

Processo 1052589-74.2022.8.26.0100 - Dúvida - Liminar - Sergio Edivaldo Bueno Herrero - - Heloisa Tanahara Bueno - Vistos. 1) Fls.220/224: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI (OAB 146248/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100889-67.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1100889-67.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alexandre Alves de Souza - Vistos. 1) De início, destaco que nesta via administrativa não são devidas custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 14/15), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: FABIO SABINO POMPEO (OAB 324281/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100896-59.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100896-59.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial Agrícola e Administradora Moriano Ltda - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 61 e 78/80), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CEZAR EDUARDO MACHADO (OAB 176638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081449-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1081449-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas apostos em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/09. Verificam-se atos atribuídos também ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases (fls. 05); ao 21º Tabelião de Notas (fls. 07); ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Penha de França (fls. 08) e Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito do Limão (fls. 09). Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais de Penha de França (fls. 12). Prestou esclarecimentos o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases (fls. 13/15). Seguiu-se manifestação pelo Senhor 21º Tabelião de Notas (fls. 16/18). O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito do Limão se manifestou (fls. 19). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 22/23). Acostaram-se informações pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito do Alto da Mooca (fls. 30/31) e o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro (fls. 33/35), quanto aos selos empregados nas falsificações. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital. Informa a Senhora Titular que constatou a falsidade nos reconhecimentos das firmas de JOSE ALVES e ANIBAL RODRIGUES BORGES, copiados às fls. 04 e 06, apostos em Declaração Particular, cujos atos são atribuídos a sua serventia extrajudicial. A Senhora Titular esclareceu que o sinal público do escrevente, as etiquetas e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou a Delegatária que os signatários do instrumento não possuem cartões de firma arquivados na unidade, o que, por si só, já impediria os reconhecimentos. Destaco que consulta junto ao Portal do Extrajudicial revelou que os selos utilizados nos atos indicativos da serventia do Jabaquara, de nº 1043AA0600102 e 1043AA0660116, trazem numeração pertencente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro. Quanto aos timbres, o Senhor Titular do Subdistrito de Santo Amaro apontou que os insumos foram utilizados regularmente por sua serventia, para atos próprios, em datas diversas daquelas constantes nas cópias acostadas a este feito. A seu turno, o Senhor Interino do Distrito de Guaianases, desta Capital, informou que o ato copiado às fls. 05 é igualmente falso. Nesta medida, noticiou que os padrões gráficos do ato não conferem com aqueles adotados no Cartório. Ademais, o signatário, ADRIANO FRANCISCO RIBEIRO, CPF 295.***.88-55, não possui ficha de firma arquivada na unidade. Por fim, indicou que o selo utilizado no reconhecimento, de nº C10560AA0183159, pertence ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Marília, SP. O Senhor 21º Tabelião de Notas desta Capital apontou que o reconhecimento de firma copiado às fls. 07 é espúrio. Assim, destacou que os padrões gráficos do ato não conferem com aqueles adotados em sua serventia, contendo inclusive erros técnicos e ortográficos. Ainda, o signatário, LINDOMAR MESSIAS BARROS, CPF 016.***.66-03, não possui cartão de assinaturas depositado naquele ofício. Ressalto que o selo utilizado no ato, de nº 1023AA300338, pertence ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito do Alto da Mooca, desta Capital, referindo sua Titular que o timbre foi por ela utilizado em data diversa à aposta no documento. O Senhor Interino do 3º Subdistrito, igualmente, informou que o ato copiado às fls. 08 é falso. Indicou que os padrões gráficos do ato não conferem com aqueles adotados no Cartório. Na mesma senda, o signatário, GUILHERME FERNANDO DOS REIS, CPF 079.***.99-39, não possui ficha de firma arquivada na serventia. Aponto que o selo utilizado no reconhecimento de fls. 08, de nº RA0196AA0776488, pertence ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo ? Campinas, SP, conforme consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial (fls. 36). Por fim, o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito do Limão, desta Capital, informou que o ato copiado às fls. 09 é falso. Destacou o Titular que os padrões gráficos do ato divergem daqueles utilizados no Cartório. Ademais, a signatária, MARIA A. DE SOUZA DINIZ não possui ficha de firma arquivada na unidade. Sublinho que o selo utilizado no reconhecimento, de nº C10560AA0183159, de numeração idêntica àquele utilizado no ato de fls. 05, pertence ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Marília, SP (fls. 37). Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito de Jabaquara (fls. 04 e 06); Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases (fls. 05); ao 21º Tabelião de Notas (fls. 07); ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito de Penha de França (fls. 08); ao Registro Civil das

Pessoas Naturais do 44º Subdistrito do Limão (fls. 09); Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito do Alto da Mooca (fls. 30/31) e o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito de Santo Amaro, apostos em Declarações Particulares, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem tais serventias, todas desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas unidades correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriadisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares e Interinos. Considerando-se a falsificação ou reutilização de selos pertencentes 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Marília, SP, e Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo ? Campinas, SP, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como dos atos de fls. 05, 08 e 09, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das referidas unidades, para ciência e eventuais providências. Outrossim, diante da natureza do caso, que se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e Interinos e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046135-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1046135-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - W.J.M. - Z.F.S. e outro - 1. Fls. 216/218, demonstrado o interesse jurídico, defiro a habilitação da Sra. Z.F.S., bem como, concedo-lhe o prazo de cinco dias para manifestação nos autos. 2. Fls. 219/227, ciência ao Sr. Requerente e ao Ministério Público, facultada manifestação. 3. Após, voltem-me conclusos. Int. - ADV: CÁSSIA ANDRADE ARAÚJO (OAB 202057/SP), MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO (OAB 183166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048905-44.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1048905-44.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - F Menendez Ferro e Aço Ltda - Serviço de Registro das Pessoas Naturais e Anexos de Itupeva - Vistos. 1) Fls.103/113: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO (OAB 234105/SP), IVO FERNANDES JUNIOR (OAB 131060/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083814-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1083814-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BSP Empreendimentos Imobiliários D169 Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para autorizar o cancelamento da averbação n.01 da matrícula n.14.954 do 5º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: TAMIRIS DO COUTO PITA (OAB 360478/SP), MARCELO TERRA (OAB 53205/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095523-47.2022.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1095523-47.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Comercial Construções e Serviços Blanchard Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice oposto à restituição solicitada pela parte interessada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069953-59.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069953-59.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Roseli Mariano Sepulveda - Vistos. 1) Fls.685/693: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075482-59.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1075482-59.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Solange Aparecida de Araújo - - Wagner Gomes Pereira - Vistos. 1) Fls. 625/632: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077270-11.2022.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077270-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Daniel Rodrigues de Oliveira - - Andrea Tanan de Souza - Antonio de Jesus Santana - Vistos. 1) Fls.125/145: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Manifeste-se a parte suscitada em contrarrazões. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CLAY RAMOS MENESES (OAB 89357/SP), PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES (OAB 283585/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102013-85.2022.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1102013-85.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fernando Augusto Lemos - - Belmira Cardoso Francisco Lemos - Vistos. 1) Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 2) O presente feito é movido por Fernando Augusto Lemos e Belmira Cardoso Francisco em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, com a finalidade de cancelamento de cláusula restritiva de construção constante nas matrículas n. 15.066 e 15.067 daquela serventia. Possível é a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio. Neste sentido: REGISTRO DE IMÓVEIS Pedido de averbação de cancelamento de cláusula restritiva de construção convencional Inexistência de loteamento inscrito ou registrado Inaplicabilidade do art. 59 da Lei Municipal n.º 16.402/16 Limitação que se originou da vontade do vendedor Natureza obrigacional Não extensão a terceiros não contratantes Dever de observância ao planejamento urbanístico da região a partir da legislação de zoneamento municipal Parecer pelo provimento do recurso (Processo 1029917-09.2021.8.26.0100, Parecer n. 79/2022-E, Cor. Des. Torres Garcia, ap. em 18 de fevereiro de 2022). Recebo, assim, o feito como pedido de providências. Ao necessário para sua regularização. 2) Nos moldes da orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça no Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida ou apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se o pedido comporta acolhimento. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ALESSANDRO TESCO (OAB 152717/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102055-37.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1102055-37.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Oswaldo Marinucci - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE (OAB 135410/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fl. 68, após a apresentação da procuração em termos, defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. À z. Serventia Judicial para anotação, bem como para descadastramento do antigo patrono, depois de apresentada a respectiva procuração. Após, ausente eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo; ao revés, ao MP. Consigno que já houve prolação de sentença e trânsito em julgado nesta via administrativa. Int. ADV.: Márcia Alves dos Santos - (OAB 160885/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038974-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1038974-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.S.S.A. - O.E.T. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, desta Capital, no interesse de P. K. E. T., que se insurge ante a negativa de cobrança de emolumentos com base no valor do Imposto Territorial Rural ITR, ou por valor estabelecido pela própria parte interessada. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/14. A Senhora Interessada manifestou-se às fls. 24/26, 34/46 e 74/78, reiterando os termos de seu protesto inicial. Seguiu-se informação técnica pelo Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo (CNB-SP) (FLS. 48/57). O Senhor Titular voltou aos autos para noticiar que compartilha do entendimento esposado pela associação de classe (fls. 70/71). O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 86. É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências formulado pelo

Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, desta Capital, no interesse de P. K. E. T.. Narra o Senhor Titular que a parte interessada, que requereu à unidade a lavratura de Ata Notarial de Usucapião, se insurgiu ante sua negativa de cobrança dos emolumentos com base no valor imóvel trazido pelo ITR, que figura em R\$0,60, sendo manifestamente irrisório em relação à propriedade. Por outro lado, a Senhora Representante entende que o Tabelião deve aceitar sua declaração quanto ao preço de mercado da propriedade, referindo, em suma, que não há base legal para que o Notário não aceite sua afirmativa quanto ao valor do bem. O Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo manifestou-se no sentido de que não haveria discordância entre a norma do CNJ e o Decreto-Lei que regula a cobrança do ITR. Apontou, assim, que os parâmetros a serem adotados na cobrança estão devidamente normatizados, não sendo o caso da parte, por conta própria, atribuir valor ao bem. Pois bem. A solução da questão reside na decisão entre qual o valor a ser utilizado para a cobrança dos emolumentos extrajudiciais: se o valor declarado pela parte ou o valor do Imposto Territorial Rural. O artigo 26 do Provimento 65 do CNJ aponta exatamente nesse sentido: “devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.” Nessa perspectiva, o artigo 7º da Lei 11.331/2002 estabelece claramente que a cobrança dos atos notariais com valor econômico caso da Ata Notarial de Usucapião deve ser efetuada com fulcro no maior valor entre (i) o valor do bem declarado pelas partes; (ii) o valor tributário do imóvel ou (iii) a base de cálculo para o recolhimento do ITBI. In verbis: Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea b do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior: I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes; II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias; III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis. Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III do artigo 5º desta lei. [grifo meu] Assim, sendo o valor declarado pelas partes irrisório e incompatível com a propriedade, resta utilizar, para a cobrança dos emolumentos relativos à Ata Notarial, o valor tributário do imóvel. Contudo, o ITR da propriedade resta desatualizado e, ademais, se trata de imposto auto-declarado pelo contribuinte, sujeito à homologação pelo órgão fiscalizador (art. 8º do Decreto nº 4.382/2002). Ocorre que o contribuinte do imposto o proprietário, o possuidor ou seus sucessores a qualquer título não possui liberdade para estipular o valor a ser utilizado como base de cálculo do imposto; pelo contrário, conforme bem apontado pelo Colégio Notarial, “o quantum a ser lançado corresponde ao resultado de requisitos objetivos, devidamente normatizados” (fls. 52). Dessa maneira, cabe verificar os critérios para sua efetiva apuração. Conforme a legislação, a apuração do ITR a ser pago pelo proprietário ou possuidor é regulada pela Lei nº 9.393/1996, regulamentada pelo Decreto nº 4.382/2002. Estabelece a Lei, em seu artigo 1º, que o “Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.” Ato contínuo, o artigo 35, do referido Decreto nº 4.382/2002, indica que o valor do imposto será obtido pela multiplicação do Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) pela alíquota correspondente determinada nos termos do art. 34. Nos casos em que há subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas pelo contribuinte, a normativa que incide sobre a matéria dá a solução: o lançamento do imposto deve ser feito de ofício pela Secretaria da Receita Federal, que obterá a base de cálculo a partir dos preços de terras conforme apurado pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou Municípios, nos termos do art. 52, do Decreto nº 4.382/2002. Logo, uma vez estabelecido o efetivo valor fiscal do bem, sendo ele maior que o valor declarado pela parte, será aquele utilizado como base de cálculo para a cobrança dos emolumentos, em conformidade com a já citada Lei de Custas e com o próprio Provimento 65 do CNJ. Nesse sentido, não se podem olvidar as regras que incidem sobre a matéria porque o proprietário ou o possuidor, que são os responsáveis pela declaração do imposto, se quedam inerte na atualização do valor do bem, em clara contrariedade à legislação tributária. Ademais, pese embora a inércia dos responsáveis pelo imposto, o Notariado se encontra adstrito às obrigações fiscais, uma vez que deve observar, para a cobrança de emolumentos, o princípio da legalidade estrita, como serviço público delegado. Com efeito, os emolumentos extrajudiciais tem natureza jurídica tributária de taxa, sendo assim regulados e estabelecidos legalmente. Quanto a isso, detalha Paulo de Barros Carvalho: “Anuncio, desde logo, que perante a realidade instituída pelo direito positivo atual, parece-me indiscutível a tese segundo a qual a remuneração dos serviços notariais e de registro, também denominada “emolumentos”, apresenta natureza específica de taxa. O presente tributo se caracteriza por apresentar, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de atividade estatal (prestação de serviços notariais e de registros públicos), direta e especificamente dirigida ao contribuinte; além disso, a análise de sua base de cálculo exhibe a medida da intensidade da participação do Estado, confirmando tratar-se da espécie taxa. (...) As atividades notariais e de registros configuram prestação de serviço de natureza pública delegada a particulares. Essa delegação, porém, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse serviço, que permanece público. Trata-se de atividade administrativa consistente em garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n.º 8935/94), devendo, nos termos do art. 236, da Constituição da República, ser delegados a pessoas físicas, mediante concurso público de provas e de títulos, ou por meio de remoção, para os que já forem titulares de serventias” (CARVALHO, Paulo de Barros. Natureza jurídica e constitucionalidade dos valores exigidos a título de remuneração dos serviços notariais e de registro. Parecer exarado na data de 05/06/2007, a pedido do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo SINOREG/SP. Disponível pelo site: https://www.Anoregsp.Org.Br/pdf/Parecer_PaulodeBarrosCarvalho.Pdf). Isto posto, diante da natureza jurídica tributária dos emolumentos, certo é que o Senhor Titular é obrigado a os observar estritamente, sob pena de responsabilidade

administrativa. Com efeito, considerando-se a natureza tributária dos emolumentos, não cabe ao Notário escolher como ou quanto cobrar. Destaco, além disso, que atuação pelo Senhor Notário não traz nada de irregular ou incerto, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou responsabilidade funcional que enseje a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar; do contrário, o d. Delegatário se manteve atento a sua responsabilidade legal de observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício, fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que deva praticar e seguir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, em conformidade ao artigo 30 da Lei 8.935/1994. Portanto, respeitados os elevados argumentos deduzidos pela Senhora Representante, sua insurgência, tal qual formulada, não merece guarida. Destarte, diante desse painel, com a concordância do Ministério Público, não acolho a insurgência manifestada pela Senhora Representante, devendo a cobrança dos emolumentos ser mantida nos termos do artigo 7º da Lei 11.331/2002, isto é, pelo maior valor entre a declaração pela parte e as bases de cálculo instituídas pelas entidades credoras, nos termos da argumentação acima deduzida, fazendo-se inclusive a atualização do ITR, segundo os critérios legais. Nos termos do §2º, do artigo 29, da Lei 11.331/2002, submeto a presente decisão para consideração pela E. Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando-se-lhes cópia integral dos autos, por e-mail, servindo esta sentença como ofício. Nestes termos, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao CNB-SP e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 321921/ SP), JOÃO FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA (OAB 395943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093600-83.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1093600-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.O.G. - Vistos, Fls. 17/18: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. Infere-se do teor do documento acostado às fls. 08/12 que a guarda fática da menor R.R. de O. permanecerá com a avó paterna, Sra. R.O., genitora do requerente. Assim, preliminarmente, esclareça o Sr. Requerente se houve a propositura de ação objetivando a regularização da guarda da menor em comento de forma judicial, comprovando-se, se o caso. Incontinenti, esclareça se a guarda fática da criança, acaso inexistente ação judicial de fixação de guarda, permanece com a avó paterna, confirmando o endereço desta. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Ciência ao MP. Int. - ADV: ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 274295/SP), SOLANGE SOARES BIOLCATTI SILVA (OAB 410023/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1129975-20.2021.8.26.0100

Instrução de Rescisória - Registro de Imóveis

Processo 1129975-20.2021.8.26.0100 - Instrução de Rescisória - Registro de Imóveis - Rosa Maria de Bem - Judite Rodrigues Sapio e outros - Vistos. 1 - Fls. 465/469: Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2 Trata-se de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). 3 - O juiz não está obrigado a responder um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta, segundo a parte, na solução das questões de fato ou de direito da lide. Declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo, está satisfeita a exigência constitucional. 4 - A causa de pedir recursal é absolutamente descontentamento com a sentença, buscando nitidamente a sua reforma. 5 - Para tanto, os embargos de declaração não são a via adequada, devendo a parte demonstrar sua irrisignação por recurso próprio. REJEITO, pois, os embargos. Intime-se. - ADV: WILSON PEREZ PEIXOTO (OAB 88447/SP), NANCY CAVICCHIOLI (OAB 65073/SP), RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN (OAB 371406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1037199-64.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1037199-64.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.S.N. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora S. S. N., em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital, noticiando falsidade em reconhecimentos de firma. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 10/67. Em especial, constam atos de reconhecimento de firma atribuídos a unidades desta Capital às fls. 26, 33, 48 e 67. Consignou-se à parte interessada os limites da atuação desta Corregedoria Permanente, bem como foi determinado que se somente se realizassem atos com base no cartão de firmas depositado junto ao 12º Subdistrito na modalidade de autenticidade (fls. 68/69). A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 76/77, 105/107 e 132/134, inclusive juntando pertinente documentação. Manifestação pela Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, desta Capital, quanto ao ato copiado às fls. 67, em nome da requerente, S. S. N., que declarou falso (fls. 74). Manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito Tatuapé, desta Capital, quanto ao ato copiado às fls. 33, em nome de P. A. R. S. e C. F. L., que declarou autêntico (fls. 149). Manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital, quanto ao ato copiado às fls. 33, em nome de N. A. F., que declarou autêntico (fls. 150). Seguiu-se manifestação pelo Senhor 11º Tabelião de Notas desta Capital, quanto ao ato copiado às fls. 33, em nome da requerente, S. S. N., que declarou falso (fls. 151). A Senhora Representante, por meio de seu advogado regularmente constituído, acompanhou o feito e manteve os termos de sua insurgência inicial (fls. 81/92, 115/121, 138/139 e 159/160). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo ou falha na prestação do serviço pelas serventias correicionadas (fls. 155). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora S. S. N., noticiando falsidade em reconhecimentos de sua firma. Novamente, consigno à Senhora Representante que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que atua nesta Capital e desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital. Nessa senda, eventual nulidade dos negócios jurídicos deve ser perquirida junto das vias ordinárias, ante a falta de atribuição deste Juízo para atendimento do pedido inicial pela Representante. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação dos Senhores Titulares e Interinos frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Reforçados tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos reconhecimentos de firma em nome da interessada, às fls. 26, 33, 48 e 67, atribuídos aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º e 25º Subdistritos e ao 11º Tabelionato de Notas, todos desta Capital. Ainda, figuram atos de reconhecimento em nome de indivíduos diversos, atribuídos aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º e 30º Subdistritos, desta Capital. A seu turno, a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital, noticiou que o ato foi, de fato, praticado por sua unidade. A abertura da ficha de firma se deu aos 22.12.2020 e, conforme se constatou no bojo dos presentes autos, teve fundamento em documento de identificação falso. Com base no respectivo cartão de assinatura foram praticados cinco atos de reconhecimento de firma por autenticidade. Destaca a Senhora Interina que de imediato, à luz da notícia da fraude, procedeu à anotação sobre a ficha e, posteriormente, com a determinação deste Juízo, realizou o bloqueio do cartão para atos por semelhança. Igualmente, indicou a Senhora Interina que não há indícios de fraude no documento apresentado à unidade e que foram observadas todas as medidas legais e acautelatórias para a realização do ato. Nesse sentido, a Senhora Designada informou as cautelas adotadas pela unidade à frente da prática dos atos, que inclui a verificação dos documentos à luz ultravioleta; observância dos padrões gráficos e morfológicos do certificado apresentado e análise da compatibilidade física entre o comparecente e a foto constante do documento. Destacou, por fim, que todos os prepostos são experientes e renovaram recentemente o curso de grafotécnica e documentoscopia. De sua parte, a Senhora Interina do 25º Subdistrito e o Senhor 11º Tabelião de Notas declararam que os atos atribuídos as suas unidades são falsos, uma vez que a signatária não possui ficha de firma depositada em seus escritórios e os padrões gráficos dos atos divergem dos originais praticados pelas unidades. Destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, por este Magistrado, não restaram localizadas as numerações correspondentes a ambos os selos (fls. 33 e 67), de tudo a indicar sua forja. Os Senhores Titulares do 27º e 30º Subdistritos desta Capital informaram que os atos de fls. 33, atribuídos as suas unidades, são verdadeiros. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de atuação irregular por parte das Serventias Extrajudiciais. Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade na abertura da ficha de firma em nome de S. S. N., junto da serventia do 12º Subdistrito desta Capital, que teve como seu fundamento documento de identificação fraudado. Destaco que o documento de identificação da parte foi regularmente requisitado e encontra-se devidamente arquivado, juntamente ao cartão, em cartório, não se verificando que falsificação resta grosseira ou aparente, não indicando evidente fraude. Ainda, constatou-se a falsidade material dos atos, em seu nome, atribuídos ao 25º Subdistrito e ao 11º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital. À luz de todo o narrado, entendo que não há indícios convergindo no sentido de que as serventias correicionadas tenham concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha funcional da parte dos Senhores Responsáveis. Entretanto, à vista da fraude praticada junto do 12º Subdistrito, determino o cancelamento do cartão de assinaturas, mantendo-se o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela Autoridade Policial. Do mesmo modo, determino que o bloqueio sobre os termos de autenticidade, ficando vedada a expedição de certidões ou extração de cópias, sem a expressa autorização desta Corregedoria Permanente ou requisição judicial. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 12/14 e 15/20), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 105/161, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Cumpra-se com presteza. À minguada de outras medidas correicionais a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075907-62.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1075907-62.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S. - A.A.S. - - M.P.X.L.V. e outros - VISTOS, Fls. 275: ciente de que houve a qualificação positiva em relação à retificação do ato. Assim, se, e somente se, cumpridas exigências apostas pelo Senhor Interino, autorizo a retificação, desde que em conformidade às NSCGJ. Após a devida retificação, determino o desbloqueio do instrumento público. Ciência aos Senhores Interessados, para comparecimento perante a serventia de notas. Em 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: GILBERTO RUBENS BARBOSA (OAB 22089/SP), FERNANDO FERNANDES BARBOSA (OAB 241638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082948-07.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1082948-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Manoel Ferreira de Abreu - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices relativos ao princípio da continuidade e do recolhimento tributário subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO ROBERTO ABREU LIMA (OAB 327752/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084979-97.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1084979-97.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Municipalidade de São Paulo - Vistos. 1) Primeiramente, é importante ressaltar que, embora o Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital informe que a averbação ora impugnada foi lançada em todas as matrículas abertas para os lotes da quadra XIV do Jardim Monte Alegre (item 5, fl.47), o presente feito trata especificamente da Averbação n.2 da matrícula n.17.754 daquela serventia, por meio da qual se reconheceu a alteração do município onde localizado o imóvel, que foi transferido para Itapeverica da Serra, à cuja circunscrição pertencia, na época, o município de Taboão da Serra. A pretensão é justamente de cancelamento de referida averbação com base em certidão do IGC (fl. 34). Via administrativa: pedido de providências. 2) Há que se observar, porém, que, da matrícula n.17.754 do 18ºRI, se originaram outras que poderão ser eventualmente afetadas pela solução do pedido formulado: a) Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra: matrículas n.45.552 e n.45.873, derivadas de desmembramento da matrícula n.43.328, a qual, por sua vez, derivou da matrícula n.17.754 do 18º Registro de Imóveis da Capital (item 6, fl.48); b) Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra: matrícula n.2.698, derivada da matrícula n.45.551 do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra (item 6, fl.48). Como bem ressaltado pelo Oficial, se o pedido inicial for deferido, restabelecendo a eficácia e a validade da matrícula n. 17.754, o imóvel ficará com duplo registro. Se a Municipalidade tiver razão, como indica a certidão do IGC, que parece ser decisiva, concomitantemente, s.m.j., terão de ser bloqueadas todas as matrículas do mesmo imóvel, em Itapeverica da Serra e em Taboão da Serra. Revela observar que nas matrículas existentes em Itapeverica e Taboão há vários registros de transmissão dos imóveis desmembrados do lote 13 da quadra XIV. Aparentemente, não há registros contraditórios (fl. 48). Os problemas são: este juízo não possui jurisdição sobre os municípios de Itapeverica e Taboão e muito provavelmente haverá necessidade de garantia de contraditório e ampla defesa (instrução pericial, em caso de questionamento dos municípios vizinhos). Em outros termos, ao que tudo indica, a via judicial será necessária, com a participação de todos os interessados. Este ponto será revisto após o cumprimento das providências a serem determinadas abaixo. 4) Fls.51/52 e fls.53/54: Defiro. Intimem-se. Para melhor esclarecimento dos fatos, intime-se, ainda, o Oficial do 18º RI para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados

em sua manifestação e que estão em seus arquivos: as certidões n.2181/80 e n.1844/80, expedidas pela prefeitura de Taboão da Serra, bem como as certidões expedidas pelo 10º Registro de Imóveis, relativas à averbação feita à margem da inscrição do loteamento. Cumpridas todas as medidas determinadas acima, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090257-79.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1090257-79.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Gildo Camilo dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOÃO FRANCISCO DA COSTA (OAB 39728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Portaria nº 10/2022-TN

DESIGNAR Correição Remota Anual nos 22º, 23º, 24, 25º, 26º, 28º, 29º e 30º Tabelionatos de Notas desta Capital

Portaria nº 10/2022-TN - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 22º, 23º, 24, 25º, 26º, 28º, 29º e 30º Tabelionatos de Notas desta Capital, no período de 22 de setembro a 03 de outubro de 2022. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via ESAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães e Interinos dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Portaria nº 24/2022-RC

RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito

Portaria nº 24/2022-RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, 20º Subdistrito - Jd. América, 21º Subdistrito - Saúde, 23º Subdistrito - Casa Verde, 24º Subdistrito - Indianópolis, 25º Subdistrito - Pari, 27º Subdistrito - Tatuapé, 28º Subdistrito - Jd. Paulista, 30º Subdistrito - Ibirapuera, 31º Subdistrito - Pirituba, 32º Subdistrito - Capela do Socorro, 33º Subdistrito - Alto da Mooca, 34º Subdistrito - Cerqueira César, 36º Subdistrito - Vila Maria, 37º Subdistrito - Aclimação, 40º Subdistrito - Brasilândia, 41º Subdistrito - Cangaíba, 42º Subdistrito - Jabaquara, 44º Subdistrito - Limão, 47º Subdistrito - Vila Guilherme e 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, no período de 22 de setembro a 03 de outubro de 2022. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do início do

período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via ESAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães e Interinos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082795-71.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1082795-71.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - M.J.F.A. - 1. Item 42, a, do Capítulo XVI, das NSCGJ, estabelece: 42. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve: a) verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver; (grifos meus) 2. Nestes termos, esclareça a Sra. Tabeliã se houve observação dessa previsão na lavratura da escritura pública, bem como, como ocorreram os atos preparativos e se ocorreu arquivamento da certidão de casamento dos vendedores na unidade. 3. Sem prejuízo, esclareça como foi feita a fiscalização e orientação dos prepostos no ato notarial e a conferência realizada pela Sra. Tabeliã ao subscrever o ato; notadamente ante a eventual equívoco da afirmação contida no ato notarial quanto ao estado civil dos vendedores. Mencione ainda seu entendimento acerca da forma de comprovação do estado civil para fins da lavratura da escritura pública de compra e venda em questão. 4. Com a resposta, intime-se o requerente à manifestação e, após, ao MP. 5. Ciência ao MP. Int. - ADV: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO (OAB 399966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0025619-54.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0025619-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.J.D. e outros - Vistos, Considerando-se que a intimação da parte interessada deu-se por meio de publicação no DJE (fl. 44), inobstante o silêncio, reputo válida sua intimação. Destarte, certificado o trânsito, cientificada a ECGJ, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: CARLOS JOSE DIAS (OAB 92748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027333-32.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1027333-32.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B. - V.P.J. e outros - Vistos, 1. Fl. 23: ciente da anuência da Autoridade Policial competente. 2. Providencie o Sr. Delegatário diligências a fim de acostar aos autos a Declaração de Óbito emitida pelo Serviço Funerário. Acaso inexistente, providencie o Sr. Oficial diligências junto a parte interessada (ora filho do extinto) o encaminhamento das informações necessárias à lavratura do assento, consoante os itens 99 e 100, do Capítulo XVII das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, abaixo transcritos: "99. O assento de óbito deverá conter: a) a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento; b) o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa; c) o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; d) se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável; e) no caso da alínea anterior, a menção se limitará às relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores; f) os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais; g) se faleceu com testamento conhecido; h) se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando se entre eles há interditos; i) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; j) o lugar do sepultamento; k) se deixou bens; l) se

era eleitor; m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas; número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro de Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número de registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; n) o nome do declarante e sua qualificação. 100. Quando não for possível fazer constar do assento de óbito todos os elementos referidos no item anterior, o Oficial fará menção, no corpo do registro, de que o declarante ignorava os elementos faltantes." 3. Considerando que a Declaração de Doação de Corpo para Estudos é antiga, datada de 15/06/2005, diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo, inclusive, a parte interessada (filho habilitado aos autos) anuir expressamente à doação do corpo de seu genitor, mediante a juntada de sua declaração com firma reconhecida. Acaso o falecido possuía outros filhos, igualmente, deverá ser juntada a(s) anuência(s) deste(s), com firma reconhecida; bem como cópia de seu(s) documentos de identidade a fim de confirmar o parentesco; ou a comprovação do(s) óbito(s) deste(s). 4. Com a vinda da manifestação e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. 5. Considerando a data do óbito (16/03/2022), mormente considerada a informação que o falecido era aposentado, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Servirá a presente como ofício, encaminhando-se por e-mail. Int. - ADV: MARCIO LAMONICA BOVINO (OAB 132527/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101406-72.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1101406-72.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Óbito após prazo legal - C.U.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, Trata-se de Pedido de Providências de interesse de C.U.C. no qual requer Alvará Judicial objetivando autorização da lavratura do assento de óbito de J.U.M. pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, haja vista o óbice imposto pela Sra. Delegatária desta Unidade ante a constatação de divergências qualificativas do falecido. Vieram aos autos os documentos de fls. 06/17. É o relatório. Decido. Compulsando o Sistema de Automação da Justiça SAJ, observo que houve a distribuição à esta Corregedoria Permanente de Pedido de Providências pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Capital, na mesma data do presente, abrangendo o mesmo objeto deste, registrado sob o n. 1101099-21.2022. Assim, considerando incabível a tramitação concomitante de dois expedientes contendo mesmo objeto e mesmas partes, bem como que os autos distribuídos pela Sra. Oficial da Serventia Extrajudicial em comento possui data de peticionamento anterior, certo que nestes já consta sua manifestação, medida esta que ainda seria adotada no presente, determino o arquivamento deste Pedido de Providências (1101406-72.2022), prosseguindo a tramitação nos autos n. 1101099-21.2022. Destarte, providencie a z. Serventia judicial a juntada de cópia integral do presente expediente aos autos n. 1101099-21.2022, inclusive providenciando a habilitação do nobre patrono naqueles autos. P.I.C. - ADV: HANDERSON LOUREIRO GONÇALVES (OAB 7143/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1042552-22.2021.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional)

Processo 1042552-22.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional) - José Pedro de Oliveira - Carla Xerfan Arakelian - - Rubens Micael Arakelian - Vistos. Fls. 76/78: em primeiro lugar, não há que se falar em (...) nulidade de todos os atos posteriores tendo em vista a falta de intimação do despacho de fls. 66/67. (fl. 78), porquanto a decisão foi publicada em nome do subscritor da petição retro, conforme certidão de publicação de fl. 72. Outrossim, a mera diligência de Oficial de Justiça é insuficiente para a constatação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, de modo que, em um primeiro momento, o peticionário deverá juntar os documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações. Por fim, indefiro o (...)cancelamento definitivo da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula nº 150.519 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. haja vista que, para tanto, o interessado deverá cumprir a determinação anterior, sendo certo que o bem imobiliário objeto de penhora não será

praceado até que seja dirimida tal questão. Intime-se. - ADV: ANDRÉ LINHARES PEREIRA (OAB 163200/SP), TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA (OAB 146245/SP), LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA (OAB 170066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033287-76.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033287-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Arturo Garate Turanzas - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Comunique-se o resultado à E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: VANESSA VIANA (OAB 37841/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1068623-03.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antônio Martins Pais - - Lourdes dos Santos Castelhana Pais - Marcos Roberto Spalaor Freddi - - Carlos Eduardo Spalaor Freddi - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação dos imóveis objetos das matrículas nºs11.088 e 10.363, do 12º CRI, em conformidade com o laudo pericial de fls. 232/288 e esclarecimentos periciais de fls. 468/473 e 506/518. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. Custas pelos requerentes. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES (OAB 90742/SP), NEIF ASSAD MURAD (OAB 125388/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0045131-57.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - V.B.O. e outros - Ante ao trânsito em julgado e já cumprido o determinado nos autos, archive-se. Remeta-se cópia de fls. 231 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016271-98.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1016271-98.2022.8.26.0001 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.C. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de registro civil, redistribuída a esta Corregedoria Permanente pelo MM. Juízo Cível (fls. 21), sem interposição de recurso pelo autor, e aqui recebida como pedido de

providências (fls. 28), formulada pelo Senhor A. P. C. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Capital, em razão de suposta negativa de cumprimento de mandado judicial. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 04/19. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 32/47). A parte interessada tornou aos autos para manter seu pedido inicial (fls. 51/52). O Ministério Público ofertou parecer (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências do interesse do Senhor A. P. C., que se insurge diante de suposta negativa de cumprimento de mandado judicial pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Capital. Consta dos autos, em breve síntese, que o Senhor Interessado teve seu registro de nascimento retificado para alteração do genitor e do correção do nome do avô materno, por meio de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Capital, no bojo dos autos de nº 1013787-47.2021.8.26.0001. Agora, requer o Senhor Interessado que o Registro Civil de Santana proceda à retificação de seu assento de casamento e do assento de nascimento de sua filha, à vista das alterações anteriormente efetuadas sobre seu nascimento. Destaco que tais retificações não foram abarcadas pela r. Sentença cível. Nessa perspectiva, as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, refletindo as disposições legais, são claras ao consignar que a averbação poderá, se o caso, ser realizada pelo Registrador à vista de de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico (item 124, Ca. XVII, das NSCGJ). Contudo, conforme bem apontado pelo Senhor Oficial, os requisitos impostos pela Lei e pelas NSCGJ, não foram preenchidos, uma vez que não foram entregues à serventia os documentos hábeis a fundamentar a averbação pretendida em especial, menciona o Senhor Titular a necessidade de apresentação de certidão em inteiro teor do assento de nascimento, bem como outros documentos. Haja vista a falta de documentos, sequer se iniciou procedimento junto da serventia extrajudicial, de modo que não houve a expedição de nota devolutiva. Dessa forma, a insurgência pela parte autora não merece acolhida. Destaco que a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica e a realização de qualificação pelo Senhor Oficial, o que não foi possível fazer no presente caso. Igualmente, não há que se falar em autorização deste Juízo ou determinação de expedição de mandados de retificação, uma vez que a providência deve ser obtida pela parte interessada, juntamente da serventia extrajudicial, mediante o preenchimento de requisitos fundamentais. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, não acolho a insurgência manifestada pela parte interessada e indefiro o pedido inicial. Por fim, no que tange às alegações de falha no atendimento, com referência à recusa e não-atendimento de ordem judicial, as quais não comprovadas, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Registrador, e, portanto, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Regularizada a situação pela parte requerente, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Capital, em atenção aos autos de nº 1013787-47.2021.8.26.0001, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GISELE ALENCAR DO NASCIMENTO NUNES (OAB 416734/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082416-33.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1082416-33.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - J.P.M.L. - - L.E.M. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, Capital, diante de dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/39. A parte requerente apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 52/58 e 59/312). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 319. É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, Capital, diante de dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial, em face de insurgência pelos registrados. Narra a Senhora Titular que inicialmente recebera do MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Valinhos, SP, ordem para retificação de certidões de nascimento. Nessa senda, encaminhou ao Juízo Nota Devolutiva, esclarecendo a inviabilidade jurídica de se proceder à expedição de certidões sem a devida correção sobre o Livro de Registros. Bem assim, o MM. Juízo retificou o mandamento, determinando a retificação do patronímico sobre o registro de nascença. Contudo, consta que a parte requerente se insurge diante do cumprimento da ordem de retificação de assento, no entendimento de que o patronímico dos interessados não deveria ser alterado, de modo que somente se fizesse um “informação de que a grafia correta do sobrenome da família é M***R e não M*****E” (fls. 58). Pois bem. O efeito jurídico da retificação, que determinou a correção do patronímico familiar, é a alteração do registro civil. Com efeito, não obstante consideráveis os argumentos aventados pela parte interessada, levando-se em conta a natureza judicial da decisão originária, o novo mandado em questão, emitido após a devolutiva pela Senhora Titular, deve ser cumprido, para a retificação do assento e produção de todos os efeitos jurídicos consequentes. Uma vez expedida a ordem, não cabe à parte se insurgir junto daquele que deve lhe dar cumprimento a Senhora Titular. Se o caso, a reversão da decisão deverá ser buscada junto das vias ordinárias. Aliás, tampouco esta Corregedoria Permanente tem poderes para alteração da ordem judicial a ser cumprida. Nesse sentido, à Senhora Oficial, que bem andou na emissão da nota devolutiva, cabe o cumprimento integral do novo e retificado mandado, para que se produza o efeito jurídico devido.

Nessa ordem de ideias, não acolho a insurgência pela parte representante, devendo a Senhora Titular prosseguir com o cumprimento do mandado, mediante sua qualificação positiva. Noutro turno, observa-se que o óbice posto pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, foi convincente e ensejou a retificação da ordem, e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Assim, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Valinhos, SP, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOSÉ ROBERTO SALIM (OAB 196802/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Induscred Empreendimentos e Participações Ltda. e outro - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para determinar, nos termos desta sentença, o cancelamento da Averbação n.5 da matrícula n.35.884; da Averbação n.6 da transcrição n.66.298; da Averbação n.4 da transcrição n.73.891 e da Averbação n. 6 da inscrição n.8066. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1058109-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1058109-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Fabiene Silva Gonçalves e outros - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, observando que, após a intimação de Paulo Renato Andreatta e do Banco do Brasil, a matrícula e os títulos relacionados a ela estarão liberados. Providencie a serventia judicial a intimação de Paulo Renato Andreatta por edital e a intimação do Banco do Brasil por e-mail e via AR (fl. 04). Providencie, ainda, a remessa da presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Sem custas, despesas ou honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EUNICE FAGUNDES STORTI (OAB 36137/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073609-58.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073609-58.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lailla Padilha Mancini Lopes - Vistos. Fls. 141/151 e 158 Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS TRAVAGLINI FERREIRA (OAB 391336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073614-80.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073614-80.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lailla Padilha Mancini Lopes - Vistos. Fls. 136/146 e 153: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCUS VINICIUS TRAVAGLINI FERREIRA (OAB 391336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084518-28.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1084518-28.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para afastar o óbice e autorizar a retificação pretendida, com consolidação da propriedade também sobre a vaga de garagem. Regularize a serventia judicial o cadastro do feito (pedido de providências). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099059-66.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1099059-66.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Célia Chaib Arbage Romani - - Gerdy Abad Romani - Vistos. Fls. 46. Redistribuíam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis deste Foro Central, com as cautelas de praxe. Intime-se - ADV: DANIELA CRISTINA DE CASTRO CASTILLO (OAB 322741/SP), ALEXANDRE MORENO (OAB 343208/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066519-62.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1066519-62.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Virgílio Roberto de Souza - - Maria do Socorro de Souza - Vistos. 1) Fls.700/706: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1068969-75.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068969-75.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marlene Oliveira Silva - - Nilton da Silva - Vistos. 1) Fls.632/638: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069010-42.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069010-42.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Di Santi - Vistos. 1) Fls. 633/639: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069027-78.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069027-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Holanda de Oliveira Junior - - Ana Lúcia dos Santos de Oliveira - Vistos. 1) Fls.611/617: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069466-89.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069466-89.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Odir Candido Silva - - Mercy Rodrigues Medeiros - Vistos. 1) Fls.757/763: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069492-87.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1069492-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Luiz de Negri - - Maria Aparecida Gonzalez de Negri - Vistos. 1) Fls. 704/710: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANTONIA MARIA DE FARIAS (OAB 105605/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1070010-77.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070010-77.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ivone Aparecida Mariano Sepulveda - Vistos. 1) Fls.616/622: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093877-02.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1093877-02.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de LEANDRO LOPES DE SALES, CPF 129.***.***-35, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontrase copiado às fls. 05. A Senhora Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos (fls. 12/15). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 18). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma, em nome de LEANDRO LOPES DE SALES, CPF 129.***.***-35, aposto em Declaração Particular e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o signatário não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº 0218AA0552401, traz código identificador que remete ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Carapicuíba, SP, não pertencendo a sua unidade. Destaco que em consulta realizada nesta data, junto do Portal do Extrajudicial, o selo consta como válido (fls. 21). Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de LEANDRO LOPES DE SALES, CPF 129.***.***-35, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores dos títulos. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Bem assim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença ao MM. Juízo Corregedor do Registro Civil das Pessoas Naturais de Carapicuíba, SP, para ciência quanto à utilização do selo da unidade, para eventuais providências pertinentes. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial responsável (fls. 08), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício à i. Autoridade que já foram reportados a esta Corregedoria Permanente mais de uma dezena de casos neste ano envolvendo a falsificação de elementos indicativos da referida serventia, conforme tratados nos autos de nº 1071282-09.2022.8.26.0100, 0010764-70.2022.8.26.0100, 103464474.2022.8.26.0100, 1041227-75.2022.8.26.0100, 1046511-64.2022.8.26.0100, 1047612-39.2022.8.26.0100, 1057247-44.2022.8.26.0100 e 1060885-85.2022.8.26.0100, 1066130-77.2022.8.26.0100, 1069539-61.2022.8.26.0100 e 1069541-31.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à CIPP. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046884-95.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1046884-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Interino do 24º Tabelionato de Notas desta Capital, informando o conhecimento de falsidade em reconhecimentos de firma em nome de ANTONIO CABRAL DA SILVA (CPF 044.***.***-31), MAURO RUBENS CAVALHEIRO e OSMAR ALVES BAPTISTA, apostos em Instrumentos Particulares, atribuídos a sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/17. Os reconhecimentos de firma que referem a serventia do 24º Tabelionato restam copiados às fls. 07 e 17. Em adição, verificou-se a existência de outros atos atribuídos a unidades desta Capital: 3º Tabelionato de Notas (fls. 07); 9º Tabelionato de Notas (fls. 06 e 09); 10º Tabelionato de Notas (fls. 07); Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (fls. 10); Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito (fls. 17) e Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo (fls. 17). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito manifestouse às fls. 45, apontando que o reconhecimento de firma

em nome de JOÃO PASTORI NETO é falso. O Senhor Interino do 3º Tabelionato de Notas prestou esclarecimentos às fls. 46/47, noticiando que o reconhecimento de firma às fls. 07 é autêntico. O Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital prestou explicações às fls. 49/50, noticiando que o reconhecimento de firma de fls. 06 é verdadeiro e a autenticação de fls. 09, falsa. Manifestou-se a Senhora 10ª Tabeliã de Notas, às fls. 51/52, informando a falsidade dos reconhecimentos de firma, de fls. 07, em nome de ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES JÚNIOR (CPF 485.***.***- 04) e MARCIA MARIA CARNEIRO SOARES CÉSAR (CPF 586.***.***-91). O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo afirmou que o signatário de fls. 17 possui ficha de firma arquivada na unidade, de modo que o ato, que não consta do feito, pode ser verdadeiro (fls. 57). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito manifestou-se às fls. 67/68, apontando que a autenticação de fls. 10 é verdadeira. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 79). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor Interino do 24º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Interino informou que são falsos os atos atribuídos a sua unidade, uma vez que carimbos, etiquetas e sinais públicos não conferem com os padrões adotados na serventia. Ademais, os signatários não possuem ficha de firma depositada junto de seu Ofício. Destaco que os selos de nº C11019AA0219415, C11019AA0216336 e C11019AA0216331 empregados nos atos foram reutilizados da própria unidade. A seu turno, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito apontou que o reconhecimento de firma indicativo de sua unidade é falso, posto que os padrões gráficos do ato divergem daqueles utilizados pela unidade. Ademais, o selo de nº C11072AA0932344 foi utilizado para certificação diversa. De sua parte, o Senhor 9º Tabelião de Notas desta Capital explicou que a autenticação atribuída à sua unidade é falsa, uma vez que os padrões gráficos empregados no termo divergem daqueles utilizados pela unidade. Ainda, o selo de nº AU1020BD0107211 foi utilizado para certificação diversa. A Senhora 10ª Tabeliã de Notas informou que são falsos os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade, de modo que os padrões gráficos de carimbo, etiqueta e assinatura são diferentes daqueles usados por seu Ofício. Ademais, os selos de nº C11033AB0643185 e C11033AB0643186 foram utilizados para atos diversos. De se sublinhar que, pese embora não conste dos documentos o efetivo ato praticado, o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Capão Redondo afirmou que o signatário de fls. 17, A. F. S., possui ficha de firma arquivada na unidade, sendo a assinatura do feito e aquela que detem em seu poder deveras semelhantes, de modo que o reconhecimento pode ter sido feito na serventia. Relativamente aos reconhecimentos de firma atribuídos ao 3º e 9º Tabelionatos e a autenticação atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito, sobre os quais não pendem questionamentos, foram considerados autênticos por seus responsáveis. Pois bem. A despeito da fraude perpetrada em relação à autenticação (fls. 09) e aos reconhecimentos das assinaturas de ANTONIO CABRAL DA SILVA (CPF 044.***.***-31), MAURO RUBENS CAVALHEIRO, OSMAR ALVES BAPTISTA, JOÃO PASTORI NETO, ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES JÚNIOR (CPF 485.***.***-04) e MARCIA MARIA CARNEIRO SOARES CÉSAR (CPF 586.***.***- 91), verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que as serventias correicionadas, acima indicadas, concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados, que foram forjados mediante a montagem de seus elementos essenciais, de modo que não há que se falar em responsabilidade administrativa em face dos Senhores Responsáveis. Por conseguinte, diante do esclarecimento dos fatos por todas as unidades envolvidas, não há margem à adoção de providências censório-disciplinares, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. As demais providências em relação à eventual nulidade dos negócios jurídicos compete às vias ordinárias. Outrossim, diante da natureza do caso, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para conhecimento da fraude. Ciência aos Senhores Titulares e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035796-77.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035796-77.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.R.O. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Considerando-se superado o óbice imposto, mediante o devido esclarecimento dos fatos e satisfação da pretensão inicial pela requerente, bem como diante do teor da manifestação ministerial retro, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Titular. P.I.C. - ADV: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA (OAB 370259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1101880-43.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1101880-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.C.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Titular do 23º Tabelionato de Notas, a qual responde, inclusive, dentro de suas funções, pelos prepostos da Unidade, quando da regularidade da lavratura do Ato Notarial em observância à normativa legal cogente. 2. Logo, refoge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de tutela de urgência antecipada para a perca de efeitos do Ato Notarial debatido, tampouco compete a análise do pedido de revogação ou nulidade da Procuração Pública em comento, incumbindo à parte interessada dirimir a questão perante a via jurisdicional competente a tanto. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente a apreciação de deferimento de requerimento de gratuidade ou não, tampouco a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, típicas da via jurisdicional. 4. Assim, recebo o expediente intitulado "Providências c.c. Revogação de Procuração Pública com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada" como Pedido de Providências. À z. Serventia judicial para a anotação pertinente. 5. Considerando o caráter administrativo deste Juízo Corregedor Permanente, preventivamente, determino tão somente o bloqueio da Procuração Pública debatida, vedada a expedição de certidões e/ou traslados. 6. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Delegatária do 23º Tabelionato de Notas da Capital, bem como para imediato cumprimento do item 5. 7. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, ao MP. 9. Com cópia integral dos autos, oficie-se, por e-mail, ao Juízo Corregedor Permanente do 8º Registro de Imóveis (1ª Vara de Registros Públicos) para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Serve a presente como ofício. 10. Cumpra-se com presteza. Int. - ADV: ALDO SOARES (OAB 132282/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102706-69.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1102706-69.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - E.W.V. - Vistos, Preliminarmente, manifeste-se o Sr. Delegatário do 2º Tabelionato de Notas quanto a existência de ficha de assinatura em nome de W.V. depositada na Unidade, vedada a juntada de cópia daquela, acaso existente, ante a falta de ordem judicial ou de requerimento advindo da Autoridade Policial competente. Para fins de controle, consigno que compulsando os autos, inexistente reconhecimento de firma de W.V., nos documentos eventualmente eivados de nulidade, por parte de Serventias Extrajudiciais desta Capital. Após, tornem-me conclusos. Int. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102237-62.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1102237-62.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Natalina Leite - - Espolio de Vandir Leite - - Cintia Leite Rolim - - Tamiris Leite Rolim - - Diogenes Ferreira Rolim - - Hilda Machado Leite - - Maria Cristina Leite - - Jose Carlos Leite - - Osvaldir Leite - - Herminio Leite Filho - - Jonathas Ribeiro Leite - Espólio de Dalva Leite Merlugo e outros - Vistos. Fls. 690: Determino o desbloqueio da matrícula 160.369 para o fim de cancelamento da averbação R-1, tal como determinado às fls. 680. Expeça-se mandado. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se. - ADV: ALINE PRISCILLA DE GODOI MARTINS (OAB 330209/SP), AMANDA NALIO DE CARVALHO (OAB 380753/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0030482-53.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030482-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.T. e outro - VISTOS, Assiste razão ao Senhor Representante, quando afirma que não procurou escrevente específico, mas sim a própria serventia de notas. Igualmente, assiste razão em sua insurgência quanto à segurança dos documentos pessoais entregues à escrevente, que não foram reportados à unidade e permaneceram junto da preposta, sem o adequado controle, por longo período. Nesse sentido, inviável a declaração da Senhora Designada no sentido de que não supervisiona e controla os atendimentos preliminares e a entrega de documentos pelas partes. Assim, providencie a Senhora Interina a readequação da ordem interna de serviço, detalhando aqui as medidas adotadas junto dos prepostos e do setor de conferência, de modo que tal situação não volte a ocorrer. Defiro para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Senhor Representante, facultando-se-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. A seguir, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para, se o caso, complementar seu parecer. Intime-se. - ADV: CAHUÊ ALONSO TALARICO (OAB 214190/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1008528-13.2022.8.26.0009

Pedido de Providências - Família

Processo 1008528-13.2022.8.26.0009 - Pedido de Providências - Família - A.P. - Vistos, Fl. 21: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido. Desde já consigno que esta seara administrativa desta Corregedoria Permanente não possui atribuições para efetuar substituições de vontade, no caso dos demais parentes que antecedem a linha sucessória de legitimidade (acaso não localizados ou não haja consenso) ou acaso não haja comprovação do óbito de todos os anteriormente legitimados, devendo nestas hipóteses a parte interessada dirimir a pretensão na via jurisdicional, competente a tanto. Após, com ou sem cumprimento, ao MP. Int. - ADV: RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO (OAB 366169/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087321-81.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1087321-81.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.C.F. - Vistos, 1. Fls. 17/24: Preliminarmente, providencie a z. Serventia judicial a retificação do nome do requerente junto ao SAJ para constar J.C. de F (fl. 20), bem como a inclusão como requerente da genitora do falecido, Sra. Delma C. de F. (fls. 19 e 21). 2. Providenciem os Srs. Requerentes a juntada da certidão de nascimento do falecido e eventual cópia de seu documento de identidade a fim de se aferir seu correto nome (S.C.F. ou S. C. de F.). 3. As declarações das testemunhas acostadas às fls. 22/24 não atende adequadamente às determinações contidas no item 2 da deliberação de fls. 13/14, conquanto pendentes de reconhecimento de firma. Assim, providenciem os interessados a regularização. 4. Providencie o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito Tatuapé, Capital, a juntada de cópias dos documentos ensejadores da lavratura do assento de óbito em comento, notadamente os indicadores do D.P. e do Boletim de Ocorrência. Nesta toada, providenciem os interessados diligências nos termos da cota ministerial retro, bem como junto ao Serviço Funerário e ao IML, este acaso tenha havido autópsia, vez que no laudo necroscópico contém referida informação. 5. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações supra. 6. Com a vinda da indicação do D.P. e do Boletim de Ocorrência, providencie a z. Serventia judicial a observância das demais determinações contidas na deliberação de fls. 13/14. 7. Após, ao MP. 8. Para fins de controle, consigno que a certidão de óbito de fl. 05 padece de retificação quanto ao correto nome da genitora Delma e não Dilma como constou; bem como que eventualmente o nome do falecido igualmente encontra-se equivocado, o qual será confirmado após a juntada de cópia de sua certidão de nascimento e cópia de eventual documento de identidade. Int. - ADV: MÁRCIA VARANDA GAMBELLI (OAB 203955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1090461-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1090461-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.B.D. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado por M. B. D., solicitando a retificação da Escritura Pública lavrada em 1977, inserta no livro 1658, páginas 08 e ss., da lavra do 5º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/47. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 56/57. A Senhora Representante veio aos autos para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 61/62). O D. Representante do Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 66/67, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada por M. B. D., solicitando a retificação da Escritura Pública lavrada em 1977, inserta no livro 1658, páginas 08 e ss., da lavra do 5º Tabelionato de Notas da Capital. Solicita a Senhora Representante a retificação da Escritura Pública para alteração do nome da esposa do outorgado, que constou M. B. B. quando o correto seria M. B.. Em suma, aponta a Representante que o Tabelionato, quando da lavratura do Ato Notarial, teria consignado equivocadamente o nome de M. B., erro este imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, o Senhor 5º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela Senhora Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato - uma das partes do negócio jurídico. À vista do longo tempo transcorrido, não se pode afirmar com o devido grau de certeza que a divergência se afigura apenas em erro de grafia e transposição de informações. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694- 83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: VAGNER JOSE DA SILVA (OAB 372524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Relações de Parentesco

Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Relações de Parentesco - E.S.S. - Deferida a habilitação nos termos da decisão de fls. 69, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo, conforme determinado. - ADV: MARCIA ALVES DOS SANTOS (OAB 160885/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035806-24.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035806-24.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Arturo Araújo Américo - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR (OAB 264959/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002433-61.2022.8.26.0495

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 1002433-61.2022.8.26.0495 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Senna Bombas Injetoras - Vistos. Fls. 24/29 e 35/36: Defiro. Intime-se o Serviço Central de Protesto de Títulos para que preste informações sobre os fatos, se houver, e esclareça, o CDT, se Daniella, Cristiana ou Roberto Nagavi pertencem ao seu quadro de funcionários. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: JONATAS OLIVEIRA DA SILVA (OAB 62870/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059356-65.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1059356-65.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Beatriz Helena Loriato Costa - Vistos. Fls. 108/113 e 116: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RENATO BARBOSA DA SILVA (OAB 216757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083056-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1083056-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Carolina de Moraes Bauer - - Eloisa Brasil de Moraes - Vistos. Fls. 332/338 e 341: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO (OAB 84482/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1059966-33.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1059966-33.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.T.S.N. - R.A.A.S. - - E.A.S. - - B.S. e outro - Vistos, Fls. 143/224: conforme bem asseverado pelo nobre representante do parquet na cota retro, o requerimento deverá ser dirimido junto ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, vez que a questão refoge do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência ao MP e ao terceiro interessado. Comunique-se a presente deliberação, por e-mail, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, servindo esta como ofício. Int. - ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107414/SP), SANDRA

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093600-83.2022.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1093600-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.O.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente encaminhado pelo Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, solicitando providências a respeito do reconhecimento de paternidade pleiteado por V.O.G., em relação à menor R.R. de O., cuja genitora é falecida. Vieram aos autos os documentos de fls. 03/13 e 18. O Ministério Público manifestou-se às fls. 20/21. Instada, a parte interessada prestou informações complementares (fl. 26). É o breve relatório. DECIDO. Constan dos autos que V.O.G. reconheceu como sua filha, a menor R.R. de O., nascida em 10/07/2016, por meio do Termo de Reconhecimento de Filho Biológico, cuja genitora, C.R. de O., é falecida (fls. 03 e 06, respectivamente). Considerando a impossibilidade de apresentação de anuência válida da genitora da menor a ser reconhecida, conquanto falecida, nos termos da legislação incidente, houve o encaminhamento do presente Reconhecimento de Paternidade Biológica a este Juízo Corregedor Permanente para as deliberações cabíveis. Nesta senda, instada, a parte interessada asseverou que inexistente guarda judicialmente fixada, certo que a menor se encontra sob a guarda fática da avó paterna, Sra. R.O., certo que o genitor da criança reside junto com estas (fl. 26). Assim, considerando que C.R. de O., genitora da menor R.R. de O., é falecida conforme certidão de óbito acostada à fl. 06, bem como que a reconhecida encontra-se em situação irregular, porquanto não há guarda judicialmente fixada, nos termos da cota ministerial retro, destaco que a questão deverá ser dirimida na via jurisdicional competente a tanto, ante a inobservância da normativa cogente, donde indefiro o pedido nesta via administrativa. Ademais, diante da peculiaridade dos fatos, considerando que a menor, ao que consta, está em situação irregular e necessita de assistência para regularização, determino a remessa urgente de cópia integral dos autos, por e-mail, à Vara da Infância e Juventude com competência relativa ao domicílio da avó paterna, porquanto a menor está em seu poder, para adoção das medidas tidas por pertinentes para regularização. Serve a presente como ofício. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. P.I.C. - ADV: ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO (OAB 274295/SP), SOLANGE SOARES BIOLCATTI SILVA (OAB 410023/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084281-91.2022.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1084281-91.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Belmiro Celestino Reis - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas, observando que necessária complementação da documentação apresentada para identificação do imóvel usucapiendo. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUCIMARA URSINI (OAB 422172/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088660-75.2022.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1088660-75.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Nunes Araújo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO DONIZETI PELAGALI (OAB 363802/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089335-38.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1089335-38.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando de Oliveira Dias - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LAURA MARCOS DE OLIVEIRA DIAS (OAB 336308/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100262-63.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100262-63.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Paulo Ricardo Habermann - Diante de todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PAULO RICARDO HABERMANN (OAB 121386/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Induscred Empreendimentos e Participações Ltda. e outro - Vistos. Fl.548: Como bem observado pela parte autora, existe erro material no relatório da sentença, cuja introdução faz referência ao Oficial do 8º Registro de Imóveis, quando, na verdade, o pedido se referiu ao Oficial do 6º Registro de Imóveis. Tal equívoco foi induzido pelo primeiro parágrafo da petição inicial, que traz o mesmo erro de digitação (fl. 01). De todo modo, o feito foi corretamente distribuído em face do 6º Registro de Imóveis da Capital, cujo Oficial foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 163 e 186/196). Assim e tratando-se de mero erro material, fica nesta oportunidade reparado: o pedido se refere ao 6º Registro de Imóveis. A retificação, vale anotar, não importa efeito infringente: a sentença permanece, no mais, tal como prolatada. P.R.I.C. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077024-15.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1077024-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Goulart Rotisserie Ltda-me - Vistos. Fls. 278/284: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: MÁIRA VALENTE SILVEIRA LEITE (OAB 409250/SP)

Processo 1089074-73.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sé, em face de nota devolutiva da unidade negando o registro de termos declaratórios de união estável realizado nos termos do art. 94-A da Lei 6.015/73 em razão da necessidade de prévia regulamentação administrativa (a fls. 01/30). O parecer do Ministério Público foi no sentido do registro da união estável (a fls. 34/36). É o breve relatório. A Lei n. 14.382/22 alterou a Lei de Registros Públicos também pela inclusão do artigo 94-A, cuja redação é a seguinte: Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; VII - regime de bens dos companheiros; VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. § 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado. § 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. § 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. Anteriormente o registro da união estável era regido por normas administrativas consistentes no Provimento 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e os itens 118 e ss., do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Os requisitos da nova previsão legal e das normas administrativas antes existente são, em sua maior parte, próximos. Desse modo, no caso do título a ser inscrito encerrar escritura pública ou sentença judicial não há maiores dificuldades no registro da união estável em virtude do regramento já existente, ora complementado pela Lei. Em campo diverso e, objeto deste expediente, está o termo declaratório formalizado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais por encerrar nova modalidade de formação de título para registro da união estável. Apesar do dispositivo acima referido ser claro quanto aos requisitos da união estável, há questões que, eventualmente, merecem regulação administrativa para fins de padronização. Nessa perspectiva, sem a pretensão de esgotamento da matéria, passo ao exame de alguns pontos relativos ao termo de união estável em conformidade ao objeto deste expediente. 1º questão - Qual o Oficial com atribuição bastante para lavrar o termo de união estável? Há necessidade de interpretação acerca da possibilidade da realização do termo declaratório de união estável por qualquer Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a exemplo da previsão contida nos Provimentos 16/2012 e 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça ou; apenas perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência e possua o Livro ?E?. A Lei n. 8.560/92 e a decisão proferida na ADI n. 4.275/STF permitiam, respectivamente, ampla compreensão quanto a forma da realização dos atos previstos nos Provimentos 16/2012 e 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo diante da extensão territorial de nosso país. Entretanto, o registro da união estável é realizado no local de residência dos conviventes, portanto, o óbice de locomoção é, consideravelmente, menor. Acaso os conviventes residam em localidades diversas não abrangidas pela mesma delegação extrajudicial não há dificuldade em se reconhecer a concorrência de atribuições a ser solucionada por meio da escolha daqueles. Ainda não houve regramento do sistema eletrônico de registros públicos (Serp) previsto na recente Lei n. 14.382/22, cujo art. 3º, inc. V, não é expresse acerca das atribuições para produção de título, referindo somente ?a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações?. Tampouco, até o momento, houve viabilização, concretização e, principalmente, regulamentação do registro público eletrônico no registro civil de pessoas naturais. A qualificação registral deve ser feita pelo Oficial de Registro Civil com atribuição bastante, ou seja, aquele possui o Livro E (LRP, art. 33, p. único). Noutra quadra, enquanto antecedente do registro, a atribuição para confecção do termo declaratório de união estável seria exclusiva do Oficial de Registro Civil que possui o Livro ?E? ou de qualquer Oficial do Registro Civil? Pelo aspecto da facilitação do registro seria interessante a possibilidade da realização do termo declaratório de união estável por qualquer Oficial do Registro Civil da Comarca, todavia, a legislação não é expressa e, tampouco, clara a esse respeito. Neste momento inicial, aparentemente, tenho que a legislação concede a lavratura do termo declaratório de união estável ao Oficial do Registro Civil que detenha o Livro ?E?, no que pese as possíveis dificuldades de locomoção. Não há previsão legal ou norma administrativa permissiva da realização (não simples recebimento) do termo declaratório por Oficial de Registro Civil diverso do que detenha o Livro ?E?. 2ª questão Na hipótese de se admitir a lavratura do termo declaratório de união estável por Oficial do Registro Civil diverso do que realizará o registro, são devidos emolumentos por tal ato? Os emolumentos têm natureza tributária, destarte, dependem do fato gerador, o qual, no caso em exame, é a realização do termo declaratório de união estável e seu registro, enquanto procedimento na forma do item 15 da Tabela de Emolumentos do Registro Civil. A atribuição para qualificação

registral e efetivação do registro é do Oficial de Registro Civil que realizará o registro, destarte, eventualmente, não seria possível a cobrança pela mera lavratura do termo declaratório de união estável e sua remessa ao Oficial de Registro Civil que possua o Livro ?E?. Nessa perspectiva, a falta de fato gerador previsto em Lei, não seria possível a dupla cobrança de emolumentos. 3ª questão Ao Oficial de Registro Civil seria possível a realização, por meio do termo declaratório, o distrato da união estável? No caput do artigo 94-A consta: ?Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável? (grifos meus). A Lei não menciona de modo expresse as expressões ?dissolução? e ?distratos? com relação aos termos declaratórios formalizados perante o Oficial de Registro Civil, como o faz com as sentenças judiciais e das escrituras públicas. Por decorrência da informalidade, a dissolução da união estável, normalmente, possui certa complexidade para o regramento das questões patrimoniais, destarte, a previsão legislativa atentou para isso, porquanto são típicos da atividade jurisdicional a decisão do litígio, bem como, da atividade notarial a assessoria jurídica imparcial. Nestes termos, o termo declaratório, nesta visão inicial (com risco forte de equívoco), permitira apenas o registro da declaração da união estável, mas não de sua dissolução. Ainda haveria outros pontos relevantes, todavia, nos limites deste expediente, esses os pontos fundamentais para decisão do pedido de providências ora em exame. A segurança jurídica dos registros públicos também decorre da repetição das decisões administrativas, assim, seria temerário, a meu sentir, decisão desta Corregedoria Permanente da Comarca de São Paulo ante a possibilidade de decisões conflitantes de outras Comarcas. Nestes termos, submeto as questões referidas à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, buscando a padronização na forma exposta. Com a manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, voltem-se a conclusão para decisão do presente expediente. Remeta-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Ciência ao Ministério Público e a Sra. Oficial que deverá cientificar os interessados. Publique-se a presente decisão. P.I.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033743-26.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0033743-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.O.G. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor R. G., que protesta contra suposta irregularidade na lavratura de Escritura Pública pelo 22º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/23. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 28/31 e juntou os documentos de fls. 32/114. Intimado a se manifestar, o Senhor Representante ficou-se inerte (fls. 118). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 121/122). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. G. em face do 22º Tabelionato de Notas desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra suposta irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Transmissão de Domínio de Bens Imóveis em Decorrente de Redução de Capital Social, apontando, em suma, discrepâncias entre o instrumento societário da empresa e os bens transferidos. Consta dos autos que o instrumento público foi lavrado aos 08.02.2019, figurando como outorgante-transmitente a empresa BRUNDALL PARTICIPAÇÕES LTDA. e como outorgada adquirente a Senhora H. M. G. H., dando cumprimento às disposições de instrumento particular de alteração e consolidação de Contrato Social, através do qual os sócios promoveram a redução do capital social da empresa por meio de transmissão dos imóveis objeto da referida Escritura Pública. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que o instrumento público lavrado em suas notas é formalmente hígido. Nessa senda, indica que foram observados, para a lavratura do ato, os termos da Alteração do Contrato Social, regularmente registrada perante a JUCESP, e as demais leis e normas incidentes sobre a matéria, sendo ainda arquivados na serventia todos os documentos obrigatórios apresentados. Em especial, aponta a Senhora Notária que os preços atribuídos aos imóveis na redação da Escritura Pública, que alega a parte representante serem irreais, seguem seus valores contábeis conforme previsão legal (Lei 9.249/1995, art. 22, caput e § 2º). Noutra quadra, a parte representante, devidamente intimada dos esclarecimentos prestados, ficou-se inerte. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. De início, consigno ao Senhor Representante que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação da Senhora Titular frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Nessa senda, eventual nulidade do negócio jurídico deve ser perquirida junto das vias ordinárias. Nessa perspectiva, verifico, à luz dos esclarecimentos prestados, que não houve falha na prestação do serviço extrajudicial ou o cometimento de ilícito pela Notária, em especial na consideração de que a Senhora Tabeliã logrou êxito em comprovar que o instrumento público foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais e normativos. Destaco que a Escritura Pública cuidou de formalizar o que os sócios já haviam acordado anteriormente na 3ª Alteração do Contrato Social, a qual seguiu o devido rito procedimental e restou devidamente

registrada perante a JUCESP. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Ministério Público e à parte representante, também por e-mail. P.I.C. - ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 458318/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083232-49.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1083232-49.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - H.S.M.G. - Vistos, Fls. 168/170: manifeste-se a Sra. Representante acerca da satisfação da pretensão no prazo de 05 (cinco) dias. Com a confirmação, não havendo outras providências a serem adotadas, tampouco novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe; ao revés, tornem-me conclusos. Com cópias das fls. 168/170, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: EVERSON RICOTTA (OAB 345425/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087778-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências

Processo 1087778-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - A.C.S. - - C.C.S. - - J.S.S.F. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, recebido nesta esfera administrativa como pedido de providências, formulado por A. C. S. e outros., em face do Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital, protestando contra negativa de lavratura de Escritura de Inventário e Partilha. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/42. Consignou-se à parte representante os limites da atuação administrativa desta Corregedoria Permanente (fls. 47). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 51/53, defendendo as razões da negativa efetuada. A parte Representante reiterou os termos de sua inicial, requerendo que este Juízo determinasse a lavratura do ato pela serventia extrajudicial (fls. 57/58). O Ministério Público apresentou parecer conclusivo pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 62/63). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por A. C. S. e outros., em face do Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital, insurgindo-se contra negativa de lavratura de Escritura de Inventário e Partilha. Narram os Representantes, em suma, que a serventia se nega a lavrar Inventário e Partilha sem a apresentação de certidão negativa de débitos em nome dos falecidos, a ser emitida pela Receita Federal. Afirmam que a recusa é indevida, haja vista que não há obrigatoriedade de apresentação de tal documento e requerem que esta Corregedoria Permanente determine ao Senhor Tabelião que lave o ato, inclusive sem fazer menção à falta das certidões no bojo do instrumento público. A seu turno, o Senhor Tabelião veio aos autos para informar que a negativa da lavratura do ato se insere dentro de seu dever de cautela, ao zelar pela segurança jurídica dos atos lavrados. Com efeito, esclareceu o ilustre Tabelião que a negativa se fundamenta em sua convicção de que “os atos notariais em geral só devem ser praticados para pessoas que estejam cientes das dimensões das consequências do ato jurídico que irão aderir” (fls. 52). Especificamente, referiu Notário que diante da negativa das partes em apresentar as certidões, poderia lavrar o ato, mas faria menção no instrumento público quanto à responsabilidade dos interessados pela recusa diante do eventual desconhecimento de circunstâncias tributárias, o que igualmente não desejam os interessados. Instados a se manifestarem em réplica, os Senhores Reclamantes tornaram aos autos para manterem sua insurgência inicial. De sua parte, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular Pois bem. Inicialmente, antes de me manifestar sobre o mérito correicional da questão, refaço às partes interessadas as observações deduzidas pela decisão de fls. 47, ao reafirmar os limites da atuação desta Corregedoria Permanente. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação do Senhor Titular frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Reforçados tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Destaco que este Juízo não desconhece que a compreensão que atinge a matéria deixou de estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos da Receita Federal. Inclusive, penso que no âmbito administrativo não caberia o reconhecimento de inconstitucionalidade com dispensa da comprovação do recolhimento ou reconhecimento por órgão administrativo estadual da exclusão de obrigação relativa a tributo federal. Seja como for, a exigência efetuada pelo Senhor Tabelião, inclusive quanto à inserção de cláusula ante a recusa das partes, é

demonstração de cautela notarial, de elevada recomendação aos Senhores Delegatários. Com efeito, é função precípua do serviço notarial a garantia da segurança jurídica aos usuários, conferindo fé-pública aos atos praticados. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. [grifo meu] Nessa ordem de ideias, é certo que a qualificação notarial negativa efetuada pelo Senhor Titular se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que visa proteger o direito dos próprios outorgantes. Ademais, a independência funcional dos Delegatários é estabelecida legalmente, por meio do artigo 28 da Lei 8.935/1994: “Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições (...)”. Nessa perspectiva, apontam Gigliotti e Modaneze (in: Registros Públicos. Organização Alberto Gentil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 818) que “a independência funcional/jurídica garante a autonomia em relação aos atos praticados pelo Tabelião de Notas, pois este decide quais atos irá ou não praticar, com fundamentação jurídica”. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Igualmente, inviável obrigar o Notário à lavratura do ato, diante da qualificação notarial negativa, típica de sua função, que não vai de encontro a lei ou a ordem judicial, inclusive não existindo poderes deste Juízo a tanto, conforme já consignado aos Senhores Representantes. Por todo o exposto, indefiro o pedido inicial. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Delegatário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, com a concordância do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS (OAB 296894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
